PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 13/06/2016 19:20:26
Gerado por: Assinador TJRR
DN: cn=tribunal de justica do estado de roraima:34812669000108,ou=ar boa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 13/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5760

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o expediente a seguir:

EXPEDIENTE AGIS Nº 5148/2016
ASSUNTO: ENCAMINHA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO PLENO Nº 09 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000923-9
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RR - ASSEMP
ADVOGADO: DR. MICHAEL NÓBREGA PINTO - OAB/RR 1245
IMPETRADO: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
REALATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a associação impetrante pleiteia que se adeque a forma de reposição/cobrança de contribuição sindical, determinando que seja realizada a notificação pessoal e individual dos servidores associados do memorial de cálculos e valores a serem descontados, oportunizando a eles o parcelamento do débito caso queiram.

Requer, liminarmente, a suspensão da referida cobrança.

Narra, na inicial, que alguns servidores tomaram ciência, no dia 02/06/2016, através de memorando circular no e-mail funcional, de que seria descontado, no pagamento do dia 20/06/2016, em parcela única, a contribuição sindical referente ao exercício de 2012, consoante decisão judicial transitada em julgado.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O presente mandamus não comporta admissibilidade.

Inicialmente, porque não foi instruído com documentação hábil a trazer ao feito elementos mínimos para se apreciar a questão.

De fato, na inicial narra que o desconto é decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Supõe-se que tenha sido no Mandado de Segurança nº 000.12.000501-2, indicado no memorando circular de fls. 13. Mas não há cópia dessa ação, da referida decisão que respaldou a determinação, nem, sequer, há indicação de em qual esfera do Poder Judiciário o referido pleito tramitou.

Oportuno destacar que a juntada de cópia daqueles autos e da referida decisão é imprescindível, quer seja para verificar se a associação impetrante integrou a lide, o que delimitaria a data em que teve ciência da decisão e o prazo decadencial do presente writ, bem como para aferir se o presente feito está sendo manejado como sucedâneo recursal e, ainda, para verificar a sua extensão, alcance, a forma que foi determinado o seu cumprimento, eventual teratologia ou quaisquer outros elementos que autorizassem a admissibilidade deste mandado de segurança.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8g2rrxSrZsZgCNQLV6Oiq0uS17U=
SICOJURR - 00052359

Também não é demais pontuar que o Processo nº 141/2016, no qual acreditasse que foi proferida a decisão que determinou o desconto, o que se conclui da leitura do memorando de fls. 13, não foi juntado aos autos, o que impossibilita, mais uma vez, verificar o prazo decadencial, se a associação integrou ou não o feito e se o mandado de segurança está sendo manejado como substituto do recurso cabível na esfera administrativa.

Mesmo que fossem superadas essas deficiências na instrução do feito, entendo que, mesmo assim, o indeferimento da inicial deveria ser mantido.

Isso porque o que se constata é que a impetrante levanta tese jurídica sobre um suposto direito violado, defendendo, por meio dessa tese, a existência de um direito líquido e certo, atingido por um ato ilegal da autoridade coatora.

Contudo, não há prova pré-constituída de direito líquido e certo nem de ato ilegal.

Primeiro, como já pontuado, porque não há cópia do Mandado de Segurança nº 000.12.000501-2 e do Processo nº 141/2016. Segundo, porque a impetrante não trouxe nenhum elemento que comprove que o desconto deveria ser precedido de intimação individual de cada associado e que fosse oportunizado o parcelamento.

E isso se afirma porque, para se chegar a uma conclusão sobre a existência de um direito líquido e certo, seria necessário, primeiramente, a construção de uma tese acerca da forma pela qual a contribuição retroativa, determinada judicial e administrativamente, deveria ser cobrada, para, posteriormente, chegar-se a uma análise de ter havido ou não a violação de um direito e, por fim, chegando-se à conclusão de que houve a violação de um direito, aí sim, afastar-se a incidência da norma.

Mandado de segurança não é palco para construção de tese jurídica. Ou a pessoa tem um direito (e não é nenhum direito, tem que ser líquido e certo) e isso deve estar previamente provado ou ela precisa provar esse direito em outra seara, que não a via estreita da ação mandamental.

Da mesma forma se pode falar do ato ilegal ou abusivo: ou ele vem previamente demonstrado ou será necessária a demonstração da sua ocorrência por outra via.

Portanto, seja porque não fez prova pré-constituída do direito líquido e certo, seja, ainda, porque não demonstrou previamente a ilegalidade do ato taxado de coator, a impetração não merece ser recebida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, tornando-se inviável a sua impetração quando for necessária a instrução probatória para o acolhimento da pretensão. (TJMS - Ap 0814005-59.2015.8.12.0001 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson - DJe 16.07.2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - Ato da gerente de exame, aprovação e elaboração de projeto da administração regional de planaltina/df. Despacho de indeferimento. Direito líquido e certo. Ausência de prova pré-constituída. Sentença mantida. 1- O mandado de segurança é meio adequado para proteger direito líquido e certo ante o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou que exerça atribuições públicas (ART. 5º, LXIX DA CF). 2- Direito líquido e certo é aquele demonstrado de forma inequívoca, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. 3- Indeferido o pedido de análise de projeto urbanístico, por ato fundamentado, não há que se falar em omissão do poder público, tampouco em ato ilegal. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - Proc. 20140110986044 - (836249) - Rel. Des. Sebastião Coelho - DJe 05.12.2014 - p. 192)

À vista de tais fundamentos, com fulcro no art. 175, XIII, do RITJRR, e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, I do NCPC, denego o presente mandado de segurança.

Indefiro, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das respectivas custas.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8g2rrxSrZsZgCNQLV6Oiq0uS17U=

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002161-6
IMPETRANTE: TELMÁRIO GOUVEIA COELHO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que o v. Acórdão de fl. 105 deu provimento definitivo à pretensão deduzida na Inicial, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 13 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8g2rrxSrZsZgCNQLV6Oiq0uS17U=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 13/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013669-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: JAMES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822045-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA: DRA. MÁRCIA APARECIDA MOTA – OAB/RR Nº 738-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000830-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIQUÉIAS SILVA SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814893-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811451-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
APELADA: KIRKIA SORANJA DA SILVA FRANCA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809825-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: NANCY ALVES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810629-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

APELADA: CALERIA BRASIL PEIXOTO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918129-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMAL PECULIO ABRAHAM LINCOLN
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS – OAB/RR Nº 323
APELADO: LAULLIMÃ DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706859-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR – FARES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704020-9 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PESSOAL
ADVOGADO: DR. EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE – OAB/DF Nº 24923-N
2º APELANTE / 1º APELADO: TIAGO VENCATO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822630-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS – OAB/RR Nº 1112-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825148-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819715-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADA: CLISCIA COELHO DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800401-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADO: NATANAEL FAUSTINO SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001993-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ROGÉRIO BEZERRA DO VALE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000845-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRAN DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836900-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – OAB/SP Nº 107414-N
APELADOS: G. S. NEVES – ME E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700034-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824460-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: WANDERJAN RODRIGUES JORDÃO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000776-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTUTA PRÉ MOLDADA LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000778-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTUTA PRÉ MOLDADA LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000779-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTUTA PRÉ MOLDADA LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063017-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR. NELSON PASCHOALOTO E OUTRO – OAB/SP Nº 108911
APELADO: RENATO SILVA DE MELO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720054-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR
ADVOGADA: DRA. SANDRA CRISTINA MENDES – OAB/RR Nº 546-N
APELADO: CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719446-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=
SICOJURR - 00052355

ADVOGADOS: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 458-A
APELADA: LUCINEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704182-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSEPRO-CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 584-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 325-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000517-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: CLEVERSON LIMA DOS SANTOS COLARES
ADVOGADO: DR. MICHAEL NÓBREGA PINTO – OAB/RR Nº 1245-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000625-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO – OAB/RR Nº 372-A E OAB/SP Nº 128341
AGRAVADA: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000367-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDUARDO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTROS – OAB/RR Nº 428-A
EMBARGADA: ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001639-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000677-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: SOCIEDADE DE ADVOGADOS PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR – OAB/SP Nº 4752
AGRAVADO: MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000546-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: GLADSTON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO – OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000668-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

PACIENTE: ELIVAN SOUSA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco em favor Elivan Sousa Silva, o qual teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por suposta infração aos artigos 33, caput, 34 e 35 da Lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que a competência para processo e julgamento dos crimes imputados ao Paciente é da Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito.
Ao final, requer a concessão da liminar para que seja relaxada a prisão por constrangimento ilegal decorrente da incompetência do juízo, com a consequente anulação dos atos decisórios, em especial o que decretou a prisão preventiva e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
À fls. 63, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante que, por sua vez, reiterou o pedido de liminar às fls. 87/89, a qual, mais uma vez, restou indeferida por este Relator (fl. 91).
A autoridade coatora prestou informações com cópias anexas (96/116).
O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional, em razão de não ser o instrumento hábil à análise acerca da competência (fls. 119/120).
Nova petição (fls. 122/124) pela concessão da ordem, com documentos colacionados às fls. 125/143.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Em que pesem as alegações do impetrante, entendo, de logo, que o presente habeas corpus não ultrapassa o Juízo de prelibação, vez que incognoscível. Explico:
No caso em análise, o impetrante alega que é competente a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual busca a anulação de todos os atos processuais, com a consequente expedição de alvará de soltura e remessa dos autos à Justiça Federal, sob a alegação de que a droga foi adquirida na Venezuela o que caracteriza a transnacionalidade do delito.
Ocorre que, a discussão da competência para processar a ação penal é inadequada em sede de habeas corpus, pois exige o exame aprofundado da questão, sendo inviável nessa estreita via processual.
Ademais, cabe ressaltar que durante a realização da audiência de custódia, o magistrado, após a nulidade arguida pela defesa em razão da incompetência da autoridade que realizou o flagrante, não acolheu a preliminar, decidindo que tal nulidade levantada deveria ser analisada em momento posterior.
Com efeito, bem observou a ilustre Procuradora de Justiça que os conflitos de jurisdição devem ser resolvidos por meio de exceção de incompetência e, no presente caso, o impetrante pode se valer do instrumento jurídico previsto no artigo 95, inciso II, 108 e 109, todos do CPP.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. A discussão da competência para processar a ação penal é inadequada em sede de habeas corpus, pois exige o exame aprofundado da questão, sendo inviável nessa estreita via processual.
2. Se o paciente interpôs a exceção de incompetência, instrumento próprio para discutir a competência para processamento da ação penal, deve-se aguardar a manifestação do juízo a quo sobre a questão, sob pena de supressão de instância.
3. Habeas corpus não conhecido. (HBC 20150020221458 TJ/DF; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; Data do Julgamento: 10/09/2015; Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicado no DJE : 17/09/2015 . Pág.: 69).
Cabe ressaltar, ainda, que apesar de o Paciente ter afirmado por ocasião do seu interrogatório perante a autoridade policial, que os sete quilos de drogas com ele encontrados foram adquiridos na Venezuela, não se poderia avaliar, nesta via, a sua veracidade, confrontando-as com os demais elementos de prova. O exame da matéria necessitaria apreciação aprofundada das provas, o que é inviável em sede de Habeas Corpus.
Releva notar, que para ficar caracterizado tráfico internacional é necessária a subsistência de alguns elementos: como a procedência do entorpecente; a comprovação da participação de indivíduos de outros países no delito investigado. Ademais, a única evidência que se tem dos fatos é o relato do Paciente, o qual afirmou ter adquirido a droga na Venezuela.
Ademais, o fato de o entorpecente ter sido adquirido em outro país, não é suficiente para caracterizar o delito de tráfico internacional
Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais:

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente" ; "Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011).
****
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. ALEGAÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA.
- O impetrante, partindo das declarações da co-ré Adriana, sustentou que a droga apreendida é de origem estrangeira (Paraguai).
- Não é caso de concessão da ordem. Primeiro, porque o remédio heróico não veio instruído com o depoimento da paciente; Segundo, porque, mesmo que se viessem transladadas as declarações da paciente, não se poderia avaliar, nesta via, a sua veracidade, confrontando-as com os demais elementos de prova. O exame da matéria necessitaria apreciação aprofundada das provas, o que é inviável em sede de Habeas Corpus. Terceiro, porque, conforme bem destacou a digna Magistrada, Dra. Débora Sevik, citando, exemplificativamente, precedente do Superior Tribunal de Justiça, "(...) o fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente (...)".
- O parecer do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Silvio Miranda Munhoz, que opina pela denegação da ordem, também enfrenta, em feliz síntese, a exata apreciação da matéria sob julgamento, colacionando magistério de Guilherme de Souz Nucci e precedente do Superior Tribunal de Justiça.
-Por isso, não existindo, por ora, elementos concretos de transnacionalidade do tráfico, é de ser mantida a decisão combatida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70053352001, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 09/05/2013).
O Artigo 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim dispõe:
Art. 175 Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador,
Desse modo, verifica-se que o âmbito de cognição do habeas corpus, decorrente da própria natureza da ação, identificada pela sua celeridade e sumariedade de rito, é incompatível com a análise aprofundada acerca da competência para processar e julgar os delitos imputados ao Paciente.
Desse modo, em consonância com o Parecer do Ministério Público graduado, não conheço da presente ordem, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000861-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS MICRO PEQUENO PORTE DE RR
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 051-B
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0805090-51.2016.823.0010, que indeferiu pedido liminar de manutenção de posse (fls. 22/23), determinando a suspensão do feito até o julgamento da ação conexa nº0801955-31.2016.823.0010.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Em suas razões recursais, o Agravante aduz que a decisão agravada merece reforma, pois determinou a suspensão da presente ação até o julgamento de ação reinvidicatória promovida pelo ITERAIMA, sem o devido respaldo legal.
Sustenta que a liminar concedida ao ITERAIMA, em outro processo, deve ser revogada, pois baseada em direito constituído em autorização precária, "constante de nulidade absoluta que não irradia nenhuma eficácia jurídica".
Afirmou, ainda, que a referida decisão de 1º grau retirou as famílias dos demandados de suas casas, devendo, portanto, ser reintegradas nas suas posses de origem, em que figuram como posseiros há vários anos.
Argumenta que estão presentes os requisitos do perigo da demora, uma vez que poderá ocorrer prejuízo irreversível para todas as famílias que dependem da terra para produzirem suas sobrevivências, bem como, a fumaça do bom direito, vez que o fundamento levado em conta para a concessão da liminar, para retirada das famílias da área em litígio fere frontalmente a Constituição Federal de 1988, pois não se reveste de legalidade.
Conclui, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Pois bem. O MM. Juiz a quo houve por bem em indeferir o pedido liminar de manutenção/reintegração de posse, bem como, determinar a reunião dos processos e a suspensão da ação possessória até o julgamento da reinvidicatória, com fundamento na possibilidade de prolação de decisões contraditórias, invocando o artigo 54, § 3º, do NCPC, que dispõe:
"Art. 54, § 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"
Da acurada análise da petição recursal, verifico que a parte Agravante se insurgiu, em realidade, tão somente quanto à parte da decisão que determinou a suspensão do feito.
Isso porque, a parte Agravante não se insurge contra a determinação de apensamento nem propriamente contra o indeferimento da liminar possessória, pois, em suas razões, pediu apenas a reforma da decisão que suspendeu o trâmite da ação possessória, bem como, "a revogação da liminar concedida ao ITERAIMA", decisão proferida no bojo da ação reivindicatória.
Quanto à pretendida revogação da liminar concedida ao ITERAIMA, tal pedido afigura-se manifestamente incabível, por não ser objeto do presente feito e se tratar de matéria que não foi objeto de recurso naqueles autos.
No que tange à suspensão da ação, todavia, não é cabível o sobrestamento do feito possessório até o julgamento da ação reinvidicatória, visto que, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, eis que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade, sendo, portanto, demandas com naturezas distintas.
Deveras, nos termos do artigo 557, parágrafo único, do NCPC, não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento e DEFIRO EM PARTE o pedido de atribuição do efeito suspensivo, para sobrestar a decisão agravada apenas quanto à determinação de suspensão da ação possessória.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000817-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MÁRCIA ALVES FERREIRA SOUTO MAIOR
ADVOGADA: DRA. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0907750-02.2011.8.23.0010, a qual homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.
Em síntese, o agravante sustenta que há erro no cálculo da exequente, e que não houve determinação de realização de cálculos pela Contadoria.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, e a revogação da decisão, devendo os cálculos serem feitos pela Contadoria.
Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris, concernente à relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.
Neste caso, não vislumbro, em uma primeira análise, a presença da fumaça do bom direito, uma vez que não consta nos autos memorial de cálculos apresentado pelo agravante, tampouco indicação de erro na planilha apresentada pela exequente.
Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839618-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. A. M. F. G.
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 6664
APELADO: A. A. A. G.
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos da ação negatória de paternidade c/c com retificação parcial de registro de nascimento – autos n. 0839618-82.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido inicial, julgando extinto o feito com base no art. 267, incisos I e V, do CPC.
O Juízo a quo, considerando que a pretensão do Autor tratou da mesma matéria quanto ao objeto de ação anterior (Investigação de Paternidade), reconheceu a existência de coisa julgada, indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 267, I e V do CPC/73.
Instado a se manifestar o r. representante do Ministério Público de primeiro grau opinou pela improcedência do pedido da Ação Negatória de Paternidade, pois encontrar óbice nas regras relativas à coisa julgada.
Irresignado o Apelante sustentou que pairam dúvidas quanto à identificação do genitor legítimo do Apelado, uma vez que embora tenha sido réu revel na Ação de Investigação de Paternidade – processo n. 0704833-91.2011.8.23.0010, outrora ajuizada em seu desfavor, foi declarado o pai legítimo do Apelado.
Alegou ausência de contraditório e ampla defesa na referida Ação de Investigação de Paternidade, pois que sequer foi realizado exame de DNA.
Alegou que apenas no momento da citação da Ação de Execução Alimentícia – processo n., também ajuizada pela genitora do Apelante é que tomou ciência da Paternidade.
Assim, insurge-se contra a sentença primava dos autos da Ação Negatória de Paternidade, requerendo a este Egrégio que "conheça desse Recurso e a ele dê total provimento, a fim de que seja DETERMINADA a realização da prova pericial, consistente no Exame de DNA, a fim de comprovar a paternidade do Apelado".
O Ministério Público de segundo grau, opinou pelo recebimento do apelo afim de permitir a realização do exame de DNA requerido pela parte Apelante.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

O Princípio da Dialeticidade que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

O presente apelo trata basicamente da irresignação contra a sentença proferida na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – processo n. 0704833-91.211.8.23.0010, transitada em julgado na 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, a qual declarou a paternidade do investigante como filho do Apelante, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença da presente ação originária – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C PARCIAL RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – processo n. 0839618-82.2014.8.23.0010, a qual indeferiu a inicial com fundamento no art. 267, I e V do CPC/73.

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1)Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não

Câmara - Única

skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.
- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).
Desta forma, com fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil/73, atual art. 1010 do NCPC e Enunciado nº 182 da Súmula do STJ, não conheço a Apelação.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 03 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000468-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
ADVOGADA: DRA. LIZ TAVARES MESQUITA – OAB/RR Nº 717-N
AGRAVADO: LUZINETE DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Albanuzia da Cruz Carneiro, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Afirma a agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum singular.
Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, deixando passar in albis o respectivo prazo (fls. 24/26).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar a agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC.
Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000863-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: DANILO ANDERSON DOS SANTOS MENEZES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de Danilo Anderson dos Santos Menezes, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Diz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 01 de maio de 2016, por suposta infração aos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006, encontrando-se atualmente custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
Narra que na audiência de custódia a sua prisão foi convertida em preventiva, com fundamento na possibilidade de o paciente, em liberdade, reiterar a conduta criminosa, bem assim na gravidade da conduta.
Alega que é cabível liberdade provisória mesmo nos crimes hediondos, como os que são imputados ao paciente, pelo que deveria este responder ao processo em liberdade.
Afirma que o paciente é primário, trabalhador e estudante, mas usuário de drogas ilícitas.
Requer a concessão da medida liminar. No mérito, pede a revogação em definitivo da prisão preventiva para que o paciente responda ao processo em liberdade, ou, alternativamente, que seja a ele aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.
Pretende o impetrante discutir, tanto em sede liminar quanto no mérito, se estão ou não presentes in casu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ou, em outros termos, se o paciente pode ou não responder ao processo em liberdade.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Requisite-se informações à autoridade coatora.
Após, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000815-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALESSANDRA ZÓZIMO ALVES
PACIENTE: ISMAEL WISMAILEY PEREIRA DE SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus n.º 0010.16.008656-6 (fls. 16/17) demonstra satisfatoriamente a existência dos pressupostos de legalidade no procedimento administrativo de sindicância - que impôs ao paciente a punição disciplinar militar - dentre os quais a oportunidade de ampla defesa e do contraditório.
Ademais, consoante entendimento consagrado na jurisprudência, "o controle judicial do processo administrativo disciplinar restringe-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes" (TJPE, AGV n.º 3936365 PE, 1.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, j. 22/12/2015, DJ 21/01/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 01 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000501-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS SOUSA – OAB/RR Nº 1265
PACIENTE: MICHAEL GOMES ABREU
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a informação de que a sentença penal condenatória já foi proferida, tendo sido concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade (fls. 83/88), acolho o parecer ministerial (fls. 91/92) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000485-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: FRANCISCO ALVES GONÇALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS, em favor de FRANCISCO ALVES GONÇALVES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 20/08/2014, por suposta infração aos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.
Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação e que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva.
As informações foram devidamente prestadas, às fls. 61/71.
À fl. 73, indeferi a liminar.
Em parecer de fls. 77/79-v, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do writ.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Depreende-se das informações colhidas que, em 11/04/2016, o paciente foi condenado a 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, como incurso nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 (fls. 62/68-v).
Assim, uma vez proferida a sentença condenatória (novo título), alterou-se o motivo da prisão, nos termos do art. 387, § 1.º, do CPP, ficando superada as alegações de excesso de prazo, de falta de fundamentação ou de falta de justa causa para a preventiva.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. - Sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa e por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título para justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes

skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

desta Corte e do STF. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 218.504/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJSP), j. 18/11/2014, DJe 23/02/2015).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o writ.
P. R. I.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000615-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
PACIENTE: FÁBIO RODRIGUES MORAES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

É incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que indefere pedido de liminar em Habeas Corpus. Inteligência do art. 105, II, "a", da CF.
Isso porque o mérito da impetração sequer foi objeto de julgamento pelo colegiado desta Corte, estando os autos ainda em tramitação, aguardando sua remessa ao Ministério Público de 2.º Grau, nos termos do art. 229 do RITJRR.
ISTO POSTO, não admito o recurso ordinário de fls. 87/101.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para emissão de seu judicioso parecer.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806921-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. P. R. DE A.
ADVOGADA: DRA. SARAH ALMEIDA MUBARAC – OAB/RR Nº 1102
APELADA: G. C. A. DE A.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Magistrado da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Modificação de Guarda e Revisional de Alimentos n.º 0806921-71.2015.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73.
Inconformado, o apelante postula a reforma da decisão, para que o seu pedido de redução do percentual fixado a título de alimentos seja julgado procedente.
É o breve relatório. DECIDO.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade.
Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os recursos interpostos contra decisões publicadas até o dia 17.03.2016, deverão observar os requisitos de admissibilidade do CPC/73.
É o que esclarece o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Enunciado administrativo número 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
No presente caso, a sentença foi publicada no dia 24.02.2016, conforme EP 97. Logo, o prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/73, vigente à época da decisão:

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."
De acordo com o EP 104, o apelante realizou a leitura da sentença contra a qual se insurge, dando-se intimado, em 07.03.2016 (segunda-feira). Assim o prazo recursal começou a fluir no dia 08.03.2016 (terça-feira).
Desta forma, sendo de 15 dias o prazo para a interposição da apelação, o termo final seria o dia 22.03.2016 (terça-feira). No entanto, o recurso foi protocolado em 29.03.2016 (terça-feira), restando manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000254-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436
PACIENTE: ADARILTON COELHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de Adarilton Coelho, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal.
Diz o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 30.12.2016, acusado de, em co-autoria, cometer o crime de homicídio tentado.
Em linhas gerais, afirma que no presente caso não está presente quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, sendo atípica e conduta e ilegal a prisão.
Discorre sobre o mérito da ação penal, alegando que não há indícios de autoria em desfavor do ora paciente.
Requer a concessão do ordem liminarmente.
No mérito, pede o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou a exclusão do paciente do polo passivo da lide. Alternativamente, pugna pela concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.
Às fls. 40, requisitei as informações de estilo.
Às fls. 47/48, a autoridade indigitada coatora informou que o processo de encontrava aguardando resposta à acusação de outros dois corréus, e que o ora paciente já havia apresentado defesa prévia.
Informa ainda que a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
É de amplo conhecimento que a concessão liminar de ordem de habeas corpus exige a presença conjugada dos requisitos do in dubio pro reo e do fumus boni juris.
Entendo que não há de se falar em fumaça do bom direito no caso sob exame.
Em verdade, o impetrante discorre longamente sobre questões de fato na inicial, tentando sustentar nesta via estreita que não haveria indícios de autoria a pesar contra o paciente, mas apenas que este teria recebido para filmar as agressões.
Por evidente, essas questões todas serão discutidas no bojo da ação penal, cabendo neste writ discutir tão somente eventual ilegalidade patente (e nisto consiste a fumaça do bom direito) a macular o ato de constrição à liberdade ambulatorial do paciente.
A rigor, não há qualquer ilegalidade que salte à vista, pelo menos que se possa detectar no exame perfunctório característico do exame liminar.
A decisão que decretou a prisão preventiva se me parece devidamente fundamentada em elementos concretos.
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803030-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por BV Financeira S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual.
Após a propositura do recurso, ingressou a apelante com petição nos autos, pretendendo a sua desistência.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade:
"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM FOLHA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Nos termos do art. 501 do CPC a parte recorrente pode a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida, desistir do recurso. Formulado o pedido, é caso do seu acolhimento, ficando prejudicada a análise do recurso interposto. RECURSO JULGADO PREJUDICADO." (TJRS, Apelação Cível 70054452172, Quarta Câmara Cível, Relator: José Luiz Reis de Azambuja - j.: 19/06/2013)
III - Posto isto, homologo a desistência do recurso.
Int.
Boa Vista, 06/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000790-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
RÉU: ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de ação rescisória com pedido de liminar, interposta por Edimar Pereira Lima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual.
Aduz o requerente, em síntese, a necessidade de desconstituição da sentença guerreada, porquanto teria violado norma jurídica referente à legitimidade passiva.
Assevera que tratando-se de cumprimento de sentença, estaria presente a probabilidade do direito e o perigo do dano, pugnando pelo deferimento da liminar.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o autor, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - EXCEPCIONALIDADE - LIMINAR INDEFERIDA - A Ação Rescisória não suspende o cumprimento da sentença rescindenda, salvo casos imprescindíveis ou se presentes os pressupostos para concessão de cautela liminar ou tutela antecipada (artigo 489 do CPC). Demandando conhecimento de mérito as razões elencadas no pedido rescisório e não havendo como deduzir imediatamente qualquer juízo liminar, o prosseguimento do feito é medida que se impõe." (TJMG, AGInt 1.0000.14.068240-2/001, 15ª C. Cív., Rel. Tiago Pinto - p.: 07/10/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Cite-se.
Boa Vista, 7 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017050-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL DOS SANTOS E SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Decisão

O apelante Daniel dos Santos e Santos, por meio de Defensor Público, protocolou petição de fls. 84, na qual informa a desistência do recurso de apelação.
Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo apelante Daniel dos Santos e Santos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, baixe as necessárias.
Boa Vista, 06 de Junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002729-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
AGRAVADO: PAULO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. ESSER BROGNOLI E OUTRA – OAB/RR Nº 318-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR que, na ação cominatória de obrigação de fazer, antecipou os efeitos da tutela, determinando que o Instituto de Química da Universidade de São Paulo manipulasse o medicamento "fostoetalonamina sintética", para fornecimento direto ao ora agravado, tudo às expensas do Estado de Roraima.
Às fls. 587/633, o agravado juntou petição onde relata que a Universidade de São Paulo fechou o Laboratório de São Carlos e que a substância passará a ser produzida em um Laboratório de Cravinhos/SP, depois de autorização dada pelo governador de São Paulo, Geraldo Alckmin.
Aduz que, por entender que o Estado de São Paulo passou a ser legitimado, requereu ao juízo a quo a sua inclusão no polo passivo na ação cominatória.
Alega que, apesar do fornecimento do medicamento pela USP ter sido suspenso pelo STF, a sanção da Lei nº 13.269/2016 autorizou "a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética", em caráter excepcional, independentemente de registro, enquanto estiverem em curso os estudos acerca da substância.
Por fim, requer a manutenção da decisão liminar para determinar que o Estado de Roraima continue a fornecer o medicamento experimental para o autor até nova orientação médica.
Às fls. 637/639, em sua manifestação, o Estado de Roraima requer o provimento do presente agravo de instrumento, nos termos dos pedidos de fls. 21/22.
Às fls. 643/645, o Ministério Publico de Roraima manifestou-se "pelo cumprimento da determinação do E. Supremo Tribunal Federal, até que ulterior decisão da mesma Corte permita o deslinde da controvérsia".
É o breve relato.
DECIDO.
Em que pesem todos os argumentos apresentados pelo ora agravado, entendo que o requerimento do Ministério Público deve ser acatado.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Primeiro, porque a decisão prolatada, pelo Presidente do STF, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP tem alcance nacional e suspende todas as decisões que determinaram o fornecimento pela USP, da referida substância.
Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal, em 19.05.2016, ao apreciar o pedido liminar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5501/DF, suspendeu a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento final da ação.
Assim sendo, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5501/DF, que tramita do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813204-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: EDISON DA SILVA RABELO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Companhia de Arrendamento Mercantil Renault LTDA, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual.
Após a propositura do recurso, ingressou a apelante com petição nos autos, pretendendo a sua desistência.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade:
"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM FOLHA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Nos termos do art. 501 do CPC a parte recorrente pode a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida, desistir do recurso. Formulado o pedido, é caso do seu acolhimento, ficando prejudicada a análise do recurso interposto. RECURSO JULGADO PREJUDICADO." (TJRS, Apelação Cível 70054452172, Quarta Câmara Cível, Relator: José Luiz Reis de Azambuja - j.: 19/06/2013)
III - Posto isto, homologo a desistência do recurso.
Int.
Boa Vista, 06/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815987-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
APELADA: LAPDAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Honda S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual.
Após a propositura do recurso, ingressou a apelante com petição nos autos, pretendendo a sua desistência.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade:
"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM FOLHA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Nos termos do art. 501 do CPC a parte recorrente pode a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida, desistir do recurso. Formulado o pedido, é caso do seu acolhimento, ficando prejudicada a análise do recurso interposto. RECURSO JULGADO PREJUDICADO." (TJRS, Apelação Cível 70054452172, Quarta Câmara Cível, Relator: José Luiz Reis de Azambuja - j.: 19/06/2013)
III - Posto isto, homologo a desistência do recurso.
Int.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Boa Vista, 06/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000858-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 463
PACIENTE: SIZIRLANDO PEDROZA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de SIZIRLANDO PEDROZA DA SILVA, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais que indeferiu pedido de fixação de regime semiaberto ao ora paciente, o qual se encontra cumprindo pena pela prática delitiva prevista no art. 213 do Código Penal, por fatos ocorridos em 09/09/2002.
Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que o paciente foi condenado definitivamente pelo Juízo de primeiro grau à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, tendo sido publicada a sentença em 15/03/2013 e que, em 30/03/2016, o mesmo foi apresentado por seus patronos para iniciar o cumprimento de sua pena.
Salientou que, a despeito da hediondez do crime praticado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em homenagem ao princípio da individualização da pena, é possível a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo em crimes hediondos, cuja pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 08 (oito) anos, como ocorreu na espécie, ressalvada a análise dos requisitos de ordem subjetiva do acusado.
Acrescentou que em 06/04/2016 apresentou, com base na fundamentação acima exposta, pedido ao Juízo das Execuções para que o ora paciente passasse a cumprir sua pena em regime inicial semiaberto, e que, após tomar ciência do parecer contrário do MPE, peticionou junto ao cartório para fosse juntado aos autos a sentença proferida nos autos originários, com a suposta fundamentação inidônea do magistrado sentenciante, eis que baseada, segundo aduz o Impetrante, somente na hediondez do crime.
Asseverou, contudo, que o cartório da Vara das Execuções Penais deixou de juntar a referida petição, configurando, assim, violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o Juízo das Execuções foi levado a erro, porquanto proferiu a decisão de indeferimento do pleito da Defesa com base somente no parecer ministerial.
Por fim, acentuou a Defesa que, ao contrário do entendimento proferido pelo Juízo das Execuções Penais, que, nos termos das súmulas vinculantes n.º 26 e 471, a autoridade apontada como coatora teria competência para exame do pleito, vez que o crime foi praticado anteriormente à vigência da Lei n.º 11.464/07.
Ao final, alegando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, requereu a concessão de liminar para fixar, em favor do Paciente, o regime semiaberto para cumprimento inicial de sua pena.
É o relatório. DECIDO.
Não merece conhecimento o presente writ, devendo esta ação ser extinta sem julgamento de mérito.
Conforme relatado, a Defesa impetrou o presente Habeas Corpus para combater ato supostamente ilegal proferido pelo magistrado titular da Vara das Execuções Penais, que indeferiu pedido de fixação do regime inicial semiaberto formulado em favor do Paciente.
Inicialmente, cumpre lembrar que o Habeas Corpus é ação mandamental de rito célere, prevista constitucionalmente no art. 5º, inc. LXVIII, que tem por escopo proteger o indivíduo que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
Em regra, o Habeas Corpus sempre foi admitido de forma ampla, até mesmo em decorrência direta de sua formulação inserta na Constituição Federal.
Todavia, tendo em vista o uso indiscriminado do instituto, em detrimento do sistema recursal existente e em manifesta burla ao preceito constitucional, as Cortes Superiores, dando interpretação ao art. 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, passaram a entender que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da via recursal própria, pois tal utilização o descaracterizaria como remédio heroico, pela indevida vulgarização na sua utilização.
Portanto, não pode o Habeas Corpus ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e legalmente previsto, que, no caso dos autos, seriam, em tese, o agravo em execução (contra a decisão do magistrado da Vara das Execuções) ou a Revisão Criminal (contra a decisão do Juízo de origem), sob pena de estar-

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

se desvirtuando a essência da ação mandamental e desordenando a lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado, a fim de evitar a sua vulgarização.

De se registrar, ainda, que a apreciação do pedido deduzido na inicial em sede de Habeas Corpus andaria na contramão do contraditório, já que cercearia a manifestação da acusação, a qual - ao contrário - seria permitida caso fosse interposto o recurso de agravo em execução, vez que a manifestação do Ministério Público no Habeas Corpus, não corresponde à existência do contraditório, porque o Parquet atua nesta ação como fiscal da lei e não como parte e, sobretudo, porque não há dilação probatória no writ.

O que se pode discutir no rito célere e sumário desta ação mandamental é a ilegalidade ou abuso de poder patente de uma decisão, o que, ademais, não se verifica no caso em exame, vez que a inconstitucionalidade referida pelo Impetrante ao citar as Súmulas Vinculantes n.º 26 e 471 dizem respeito ao cumprimento de regime integralmente fechado, o que não é o caso dos autos, eis que fixado o regime inicialmente fechado na sentença de piso.

Ademais, não se evidencia a patente ilegalidade apontada na Inicial, vez que a autoridade apontada como coatora apresentou a fundamentação idônea na decisão de fls. 25/27, in verbis:

"Na espécie, cabe verificar a impossibilidade de adentrar-se na análise do mérito acerca da ausência ou não de fundamentação necessária a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, face a ausência de competência deste juízo, bem como a impropriedade do meio utilizado para a discussão da matéria.

Ao condenado cabia insurgir-se contra a sentença condenatória através do recurso de apelação e demais formas recursais para modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Na espécie, verifica-se ainda o trânsito em julgado da sentença, estando o regime de pena acobertado pelo manto da coisa julgada, cabendo ao reeducando tão somente analisar a possibilidade de modificação do decisum por meio da revisão criminal.

(...) não restam dúvidas acerca da impropriedade da via eleita para a rediscussão da matéria, fato este, que por si só, impossibilitam o deferimento do pleito"

Por oportuno, trago à baila julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça para ilustrar o posicionamento pelo não cabimento do Habeas Corpus como sucedâneo de recurso próprio:

(...) Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio. (...)"

(...) É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.(...) .

"(...) O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.(...)"

A propósito, à esteira do entendimento das Cortes Superiores, cito os seguintes precedentes dos tribunais estaduais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS - CONTINUIDADE DELITIVA - AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPROVIMENTO - I- O entendimento do superior tribunal de justiça, alinhado ao novel posicionamento do supremo tribunal federal, vem no sentido de que não se deve admitir a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desordenação da lógica recursal e vulgarização da ação constitucional, a menos que haja patente ilegalidade ou manifesto constrangimento ilegal na decisão resistida, caso em que deve a ordem ser concedida de ofício. II- Impetrado habeas corpus para discutir a aplicação do instituto da continuidade delitiva, deve ser o writ indeferido de plano, porquanto o pedido enseja aprofundada análise das provas e dos elementos dos autos, o que não se é de admitir, máxime quanto indemonstrada ilegalidade ou abuso de poder a ser reconhecido de ofício. III- Recurso desprovido." (TJDFT - AgRg-HC 20130020199208 - (712752) - Relª Desª Nilsoni de Freitas - DJe 19.09.2013 - p. 164)

Câmara - Única

skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

"HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PENA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO - I- A ação penal de habeas corpus, de rito célere, destinada à liberdade de locomoção, violada ou ameaçada, desserve à apreciação de modificação das condições de resgate da sanção aflitiva imposta ao paciente, ausente flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por demandar exame aprofundado dos elementos probatórios, reservado ao juízo da execução penal, cuja decisão fica exposta a instrumento impugnativo próprio, agravo em execução penal, evidenciando a inadequação da via eleita, reclamando, como solução, o não conhecimento da ordem, nesse ponto. II- Não evidencia ilegalidade a ser proclamada da prisão do paciente que, condenado à reprimenda aflitiva de 07 (SETE) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, se encontrava, quando do trânsito em julgado da resposta penal desfavorável, em liberdade vigiada, procedimento regular previsto pelo art. 105, da lei de execução penal, art. 689, § 2º, do código de processo penal, prescindindo da intimação para o cumprimento da sentença. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (TJGO - HC 201392129419 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Luiz Claudio Veiga Braga - DJe 31.07.2013 - p. 404)

Destarte, considerando que o Habeas Corpus não se presta à apreciação de modificação das condições de resgate da sanção aflitiva imposta ao paciente, e levando em conta que a admissão deste Habeas Corpus andaria na contramão do contraditório, já que cercearia a manifestação da acusação, a qual - ao contrário - seria permitida caso fosse interposto o cabível recurso de agravo em execução, vez que aqui o Parquet atua apenas como fiscal da lei, e, por fim, considerando ausência de flagrante ilegalidade a ser reconhecida, indefiro a inicial deste Habeas Corpus.

Diante de tais considerações, em razão da inadequação da via eleita, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000820-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: ANTÔNIO CELSO SILVA CARVALHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Antônio Celso Silva Carvalho, preso em decorrência de decretação de prisão preventiva desde o dia 18 de dezembro do ano de 2015, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II (motivo torpe), III (emprego de meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c.c art. 148, inciso IV (sequestro qualificado) c.c art. 29 (concurso de pessoas), c.c art. 69 (concurso material) todos do Código Penal Brasileiro.

O impetrante alega, em síntese, que estar configurado o constrangimento ilegal do paciente em razão da ausência de fundamentação no recebimento da denúncia e que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por fim, requer a concessão da medida, com o consequente relaxamento da prisão preventiva ou a revogação da prisão preventiva e/ou aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Câmara - Única

skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000601-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADO: ISRAEL BRAZ DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.
O agravante argumenta que a sentença é desprovida de fundamentação, uma vez que não houve intimação pessoal para a regularidade da extinção.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão proferida para dar continuidade ao recurso de apelação.
O princípio da dialeticidade estabelece que a peça do recurso interposto decline não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Neste caso específico, verifico que o agravante não se contrapôs aos fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento, tendo inclusive abordado fatos inexistentes, como a sentença proferida pelo juiz de primeira instância e o seguimento do recurso de apelação.
O art. 1.021, §1º e §4º, do CPC, estabelece o seguinte:
"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."
Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão, observando o princípio da dialeticidade.
Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que consequentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida." (STJ, AgRg no REsp 859903/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006)
- O recorrente deve declinar os motivos pelos quais afirma incorreta a decisão recorrida e quais as razões para que seja ela reformada, de modo a permitir que o órgão revisional tenha ciência dos fundamentos invocados para ser proferido novo julgamento.
- Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, §4.º, do Código de Processo Civil.
(TJMG - Agravo 1.0342.14.002226-6/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 24/05/2016)
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGENTE PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

1. Quando as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão hostilizada, o não conhecimento do recurso se impõe, por absoluta violação do princípio da dialeticidade.
2. Recurso não provido.
(TJMG - Agravo 1.0024.14.051257-5/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016)
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC, não conheço do recurso de agravo interno.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 01 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002742-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIMARY MENDES MENEZES
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo regimental, interposto por Lucimary Mendes Menezes, contra decisão monocrática que julgou extinta Cautelar Inominada por inadequação da via eleita.
Após a propositura do recurso, ingressou a apelante com petição nos autos, pretendendo a sua desistência.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade:
"Decisão - À fl. 169 (e-STJ), a recorrente manifestou expressamente sua desistência do recurso, registrando-se que o advogado subscritor da peça possui poderes para tanto (fls.175, e-STJ). Ademais, encontram-se cumpridas as formalidades dos artigos 104 e 105 do NCPC. Do exposto, com base no art. 998 do NCPC, e art. 34, IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência para que surta os efeitos jurídicos, julgando extinto o procedimento recursal." (STJ - DESIS. no Recurso Especial nº 1.502.507 - RS (2014/0335833-5)- Relator: Min. Marco Buzzi - p.: 20/05/2016).
III - Posto isto, nos termos do art. 998 do Estatuto Processual Civil, homologo a desistência do recurso.
Intime-se.
Boa Vista, 03/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000199-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
PACIENTES: CÉSAR TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 145/164) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 123), cuja Ementa transcrevo abaixo:
"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública".
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 168/169).

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

É o relatório. Decido.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90).
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Pois bem.
Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000638-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: GIDEON SOARES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS – OAB/RR Nº 399-A
AGRAVADOS: IDA MARIA ZAGO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO – OAB/RR Nº 404-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído ao Desembargador Mozarildo Cavalcanti, o qual suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos:
"… A medida cautelar n. 000.16.000149-1, que trata do mesmo fato e tem as mesmas partes, foi distribuído ao Desembargador Jefferson Fernandes da Silva, que proferiu decisão no dia 05.02.2016.
O artigo 133, § 1º, do RI-TJ/RR, prevê que a distribuição ao desembargador firma a competência, e ainda, que a distribuição do mandado de segurança, de medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quantos nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.
Cito precedentes desta corte de justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002090-0, rel. Elaine Bianchi, j. 1 3 . 10.2014; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000015.000873-8, rel. Elaine Bianchi, j. 09.05.2015.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 133, §1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito à relatoria do eminente Desembargador Jefferson Fernandes da Silva, sem prejuízo de posterior compensação..."
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Mozarildo Cavalcanti, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, dispõe o artigo 133, §1º, RI-TJ/RR:
Art. 133 A distribuição ao Desembargador firma a competência:
§1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Observa-se que ao final do supracitado artigo há a expressa indicação de que devem se referir ao mesmo processo os recursos posteriores à ação originária ou recurso cível ou criminal.
Neste contexto, o agravante considerou que o presente agravo de instrumento se referia ao mesmo processo discutido na ação cautelar n. 0000.16.000149-1, motivo pelo qual requereu a distribuição por dependência.
Ainda assim, o Distribuidor realizou o sorteio (fl. 121), que recaiu sob o Desembargador Mozarildo Cavalcanti.
Ao acolher a preliminar mencionada sobre a prevenção deste magistrado, aquele Desembargador foi induzido ao erro. Explico.
A ação cautelar n. 0000.16.000149-1 não diz respeito ao mesmo processo que originou este agravo de instrumento. Aquela foi proposta visando conferir efeito suspensivo ativo a recurso de apelação interposto no bojo do mandado de segurança n. 0800010-53.2016.823.0010, o qual foi extinto sem resolução do mérito.
Por outro lado, o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação anulatória nº 0800163-86.2016.823.0010.
Pelas diferentes classes das ações já se observa não se tratarem dos mesmos processos. Todavia, necessário destacar que não tem relação com as mesmas partes, não possuem a mesma causa de pedir, nem mesmo pedido. Vejamos:
Enquanto a ação cautelar e o mandado de segurança foram interpostos pelo Sr. José Divino Pereira Lima em face da Mesa diretora da Câmara Municipal de São João da Baliza, este agravo de instrumento e a ação anulatória tem como partes agravantes/rés, Gideon Soares de Castro, Jair Silva Lima, Nilson Renir Maccgnan e Sebastião Pereira da Silva, bem como são agravados/autores, Marcelo Jorge Dias Fernandes, Sergio Bernadino dos Santos, Josimar Lima da Conceição e Ida Maria Zago. Logo, partes diferentes.
Por conseguinte, a ação cautelar e o mandado de segurança foram propostos em razão de ter sido afastado do cargo de prefeito de São João da Baliza, buscando a suspensão deste afastamento. Ao passo que a ação anulatória discute sobre a legalidade do ato de afastamento dos vereadores Marcelo Jorge Dias Fernandes, Sergio Bernadino dos Santos, Josimar Lima da Conceição e Ida Maria Zago, em a tutela antecipada de suspensão do ato foi concedida, motivo pelo qual foi apresentado este agravo de instrumento para reverter a decisão proferida. Portanto, causa de pedir e pedidos diversos.
Em conclusão, fica demonstrado que a ação cautelar n.º 000.16.000149-1 e o presente agravo de instrumento não se referem ao mesmo processo.
Ressalto, ainda, que, nada obstante os processos terem se originado do mesmo ambiente de disputa política, estes não são conexos nem continentes.
Além do mais, a competência da própria ação cautelar n.º 000.16.000149-1 se encontra em discussão, pois já foi suscitado o respectivo conflito, em 16 de maio de 2016, nos autos do agravo regimental nº 000 16 000200-2 apensos à aquela, em face do Desembargador Cristovão Suter. Dessa forma, na hipótese de que seja reconhecido que o presente agravo de instrumento relaciona-se com a aludida ação cautelar, o Relator prevento será aquele que for definido naquele Conflito de Competência mencionado, ou seja, pode ser que seja eu ou o Desembargador Cristovão Suter.
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.
Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, atribuindo-a ao douto Desembargador Mozarildo Cavalcanti, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do recurso, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR, 06/06/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002689-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
AGRAVADA: HELOIZA MAYARA NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES – OAB/RR Nº 1115
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR que, na ação ordinária c/c pedido liminar, antecipou os efeitos da tutela, determinando que o Instituto de Química da Universidade de São Paulo manipulasse o medicamento "fostoetalonamina sintética", para fornecimento direto à ora agravada, tudo às expensas do Estado de Roraima.
Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.15.002729-0, que trata da mesma matéria, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo cumprimento da seguinte decisão do Presidente do STF, na Suspensão de Tutela Antecipada 828/SP, verbis:
"Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância 'fosfoetanolamina sintética' para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.
Concedo, ainda, de ofício, salvo conduto às autoridades universitárias contras as quais tenha sido expedido mandado de prisão por suposto descumprimento de ordem judicial"
Comunique-se com urgência.
Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2016
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente".
É o breve relato.
DECIDO.
Diante das informações que se apresentam, entendo que o presente processo deve ser suspenso.
Primeiro, porque a decisão prolatada, pelo Presidente do STF, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP tem alcance nacional e suspende todas as decisões que determinaram o fornecimento pela USP, da referida substância.
Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal, em 19.05.2016, ao apreciar o pedido liminar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5501/DF, suspendeu, até o julgamento final da ação, a eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autoriza a produção e uso, entre outras coisas, da substância em questão.
Assim sendo, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5501/DF, que tramita do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000890-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO MÁRIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
AGRAVADA: MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. DANIEL SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 1439
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Francisco Mário de Souza Brito, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu liminar em autos de Embargos de Terceiro.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, uma vez que a restrição em seu veículo automotor seria indevida, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Boa Vista, 8 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808256-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA PAULA VENZEL
ADVOGADOS: DR. EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1237
1ª APELADA: FÁTIMA SOCORRO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
2º APELADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRA – OAB/RR Nº 264
3º APELADO: RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO
ADVOGADO: DR. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação de Oposição nº 0808256-28.20158.8.23.0010.
Analisando os autos virtuais, verifica-se que a referida ação tramitou apensa a vários feitos, dentre eles a Ação de Oposição nº 0807088-88.2015.8.23.0010, na qual foi interposta a Apelação Cível nº 0010.15.807088-7, que distribuída nesta instância recursal em 28.04.2016, cabendo sua relatoria ao Des. Mozarildo Cavalcanti.
A presente apelação, entretanto, somente foi distribuída a esta Relatora em 17.05.2016 (fl. 06).
O § 1º, do art. 133 e § 3º, do art. 134, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõem que:
"Art. 133. (omissis).
§1 º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.
(...)
Art. 134. (omissis).
(...)
§ 3º A prevenção de que trata o caput também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos."
Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Mozarildo Cavalcanti, em razão de sua prevenção.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000120-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: JORGE MAYCON SILVA SANTANA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente recurso de agravo de instrumento tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.
Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
I – Consta dos autos (fls. 289/290), decisão proferida pelo Eminente Des. Jéfferson Fernandes, oportunidade em que deferiu o pleito liminar;
II – Logo, em respeito ao fenômeno da prevenção e vinculação, encaminhe-se o presente feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Sutter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para deferir o pedido liminar correspondente, não tendo emitido sequer o correspondente relatório (art. 141, do RIRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção ou vinculação.
Nesse sentido, prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Presidente do Tribunal Pleno, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do recurso, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista/RR, em 03 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000888-4 - BOA VISTA/RR

skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADA: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/RR Nº 269-A
AGRAVADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA WALKER
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0705949-64.2013.823.0010, o qual reconsiderou a anterior declaração de nulidade da cobrança das astreintes, determinando a penhora online do valor pugnado pela agravada.
Aduziu a parte Agravante, em síntese, que após o agravado ter deixado decorrer o prazo recursal do julgamento procedente de sua exceção de pré-executividade, o juízo deferiu pedido de reconsideração, o que ofendeu ao princípio da segurança jurídica, pois a questão se encontrava sob o manto da coisa julgada.
Portanto, defende a nulidade da decisão agravada.
Ademais, afirma que o entendimento da Súmula nº 410 do STJ, de que o devedor deve ser intimado pessoalmente a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer para que seja cominada a multa diária, continua inalterada no Superior Tribunal de Justiça, pois os julgados utilizados pelo magistrado de piso do EAG 857.758/RS e do Resp. 1121457/PR, refletem a momentânea posição pessoal da ministra Nancy Andrighi, a qual já modificou o pensamento, votando de forma diversa em julgamento posterior, no Resp 1.349.790/RJ.
Pugnou, por fim, pela suspensão liminar da decisão agravada e, no mérito, sua anulação.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Neste contexto, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Autora cumpriu os requisitos estabelecidos pela norma mencionada.
A probabilidade de provimento do recurso ficou demonstrada posto que as decisões proferidas na execução nº 0705949-64.2013.823.0010, quais sejam, de procedência de exceção de pré-executividade, que declara nula a cobrança de astreintes, bem como a posterior reconsideração, a qual ordenou a penhora via Becenjud, estão patentemente contraditórias, podendo, em um juízo prévio, ser nula a última por ofensa a coisa julgada, pois eventualmente estava preclusa a matéria.
De igual modo, presente o risco de dano grave de difícil reparação, uma vez que o agravante sofreu a penhora de valores em conta, via Bacenjud, os quais poderão ser liberados em favor da agravada.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, determinado que não se libere em favor da agravada os valores penhorados, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000915-5 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
PACIENTE: ALFEU DE SOUZA GENTIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Almir Rocha de Castro Júnior, em favor de ALFEU DE SOUZA GENTIL, preso por força de sentença penal condenatória proferida nos autos n.º 0020.15.0000010-5, em que lhe foi cominada a pena de 13 (treze) anos de reclusão e 1.410 (mil, quatrocentos e dez) dias-multa, pela prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11,343/06 e art. 2.º da Lei n.º 12.850/13.
Alega o impetrante, em síntese, que, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, a prisão cautelar somente é admitida em casos excepcionais, tendo em vista os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.
Salientou que, no caso concreto, o ora paciente tem direito de recorrer em liberdade porquanto ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 311 e 312 do CPP e que a sentença penal condenatória (fls. 33/49) não fundamentou adequadamente a negativa a tal direito.
Acrescentou que o paciente possui profissão lícita como policial militar.
Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em seu favor, a fim de que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem.
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, a concessão de liminar somente é possível de forma excepcional e desde que comprovados os requisitos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos contidos na Inicial, não me convenci da presença inequívoca da fumaça do bom direito.
Quanto à alegação de ausência de fundamentação na sentença de fls. 33/49, verifico que o MM. Juiz a quo consignou expressamente, citando precedentes do STF e STJ, que a negativa ao direito em apelar em liberdade é consectário lógico da condenação, tendo em vista que o paciente manteve-se preso durante toda a instrução, acrescentando que não houve qualquer modificação fática a ensejar o direito à liberdade provisória, eis que ainda presente a ameaça à ordem pública ante a gravidade concreto do crime cometido.
Ademais, a pronta concessão da liminar representaria indevida subtração à atribuição do colegiado criminal, uma vez que a matéria discutida na liminar confunde-se com o próprio mérito deste Habeas Corpus, não se verificando qualquer teratologia a exigir a antecipação do pedido principal.
Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar, reservando análise mais detida do pleito para momento posterior, quando a questão posta sub judice será submetida ao exame do colegiado criminal.
Considerando que o feito atualmente encontra-se em fase de apelação, e levando em conta que resta devidamente instruído com cópia da Denúncia (fls. 13/20); Memoriais Finais da defesa (fls. 21/32); Sentença (fls. 33/49) e Razões de apelação (fls. 51/63), dispenso o pedido de informações à autoria apontada como coatora.
Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010630-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER SILVA BAHIA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o Advogado para apresentar as razões do recurso de apelação do réu.
Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000031-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: IVAN DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 205.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703186-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO – OAB/RR Nº 363-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação;
II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 02/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820386-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: JOCENILDO SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o apelado Jocenildo Santos Carneiro para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto;
II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 02/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719232-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Processo nº 0010 12 719232-5

DESPACHO

Trata-se de autos com dois Embargos de Declaração pendentes de julgamento.

skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Verifiquei que à época em que prolatei o despacho de fls. 192, determinei que "as partes" fossem intimadas para contrarrazoar os embargos que ambas propuseram (fls. 192).
Ocorre que após a juntada das contrarrazões da parte Geilza Fátima os autos foram conclusos ao Des. Jefferson Fernandes e, após, remetido a este Relator, em virtude da prevenção.
Não obstante, ainda resta a intimação da Procuradoria do Estado para se manifestar sobre os embargos de fls. 185/172, cuja remessa ainda não foi realizada pela Secretaria.
Portanto, façam remessa dos autos ao Estado de Roraima Embargado, por sua Procuradoria, com urgência, pois processo antigo.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000857-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratando-se de conflito negativo de competência, designo o Juízo Suscitante para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
II - Solicitem-se informações ao Juízo Suscitado, no prazo de 05 dias;
III - Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista, 06/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000889-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADO: G5 AGROPECUÁRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível.
Em análise aos autos, constata-se a deficiência na formação do instrumento, porquanto ausentes cópia das petições que ensejaram a decisão agravada, a própria decisão e certidão da respectiva intimação.
II - Diante do exposto, intime-se o agravante para suprir o vício no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do reclame.
Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000636-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: DR. TIAGO BONFIM SILVA BARROS E OUTROS – OAB/RR Nº 1010
AGRAVADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA-EDRR
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTRA – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000636-7

Intime-se a agravada para manifestação.
Boa Vista, 6 de junho de 2016.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000882-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ERNI SCHAEDLER
ADVOGADA: DRA. LANUSIA MARIA DUARTE SINESIO – OAB/RR Nº 1389-N
AGRAVADO: ROBERTO VIANA VIEIRA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não consta documento hábil à comprovação da tempestividade do recurso.
Assim, determino a emenda da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020420-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EVALDO SILVA FERREIRA
ADVOGADOS: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO – OAB/RR Nº 1134
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014351-9 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
2º APELANTE: TCHONYS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MELO – OAB/RR Nº 208-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MELO – OAB/RR Nº 208-B, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182797-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ROMÉRIO PRIETO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 556
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Câmara - Única
skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=
SICOJURR - 00052355

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.002667-2 – BOA VISTA/RR
AUTOR: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADOS: DR. ÂNGELO PECCINI NETO E OUTRA – OAB/RR Nº 791
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ÃNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 13 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

skfN4FBZCq1JkvMgDvqM+pCyYDY=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 167 - Exonerar **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 168 - Nomear **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 14.06.2016.

N.º 169 - Nomear a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 170 - Nomear o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 171 - Nomear a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 172 - Nomear a servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 14.06.2016.

N.º 173 - Nomear o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 174 - Nomear o servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Folha de Pagamento, a contar de 14.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1234 - Dispensar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1235 - Dispensar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Cálculos e Pagamentos, a contar de 14.06.2016.

N.º 1236 - Dispensar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

Presidência - TJRR
U23gpqYlemjaylIVOaAxnlIXlz0=

N.º 1237 - Dispensar a servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1238 - Dispensar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1239 - Dispensar o servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração de Folha de Pagamento, a contar de 14.06.2016.

N.º 1240 - Dispensar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1241 - Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos destinados à Secretaria, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1242 - Dispensar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1243 - Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos destinados à Subsecretaria, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1244 - Dispensar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Benefícios, a contar de 14.06.2016.

N.º 1245 - Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1246 - Dispensar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Demonstrativos de Cálculos, a contar de 14.06.2016.

N.º 1247 - Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Cálculo, a contar de 14.06.2016.

N.º 1248 - Dispensar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão da Qualidade de Vida No Trabalho, a contar de 14.06.2016.

N.º 1249 - Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Qualidade de Vida no Trabalho, a contar de 14.06.2016.

N.º 1250 - Dispensar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Licenças e Afastamentos, a contar de 14.06.2016.

N.º 1251 - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Licenças e Afastamentos, a contar de 14.06.2016.

Presidência - TJRR
U23gpqYlemjaylVOaAxnlIXlz0=

N.º 1252 - Dispensar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Registros Funcionais, a contar de 14.06.2016.

N.º 1253 - Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos destinados à Subsecretaria, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1254 - Determinar que a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, da Seção de Registros Funcionais passe a servir na Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1255 - Determinar que a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal passe a servir na Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1256 - Determinar que a servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, da Seção de Benefícios passe a servir no Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1257 - Determinar que o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal passe a servir na Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1258 - Determinar que a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal passe a servir na Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1259 - Determinar que a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, da Seção de Benefícios passe a servir na Subsecretaria de Saúde, a contar de 14.06.2016.

N.º 1260 - Determinar que a servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, da Seção de Benefícios passe a servir na Subsecretaria de Folha de Pagamento, a contar de 14.06.2016.

N.º 1261 - Determinar que o servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, da Secretaria de Gestão de Pessoas passe a servir na Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1262 - Determinar que a servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Seção de Benefícios passe a servir no Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1263 - Determinar que a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, da Seção de Administração de Folha de Pagamento passe a servir na Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1264 - Determinar que o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, da Seção de Demonstrativos de Cálculos passe a servir no Setor de Licenças e Afastamentos, a contar de 14.06.2016.

N.º 1265 - Determinar que a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, da Seção de Demonstrativos de Cálculos passe a servir no Setor de Cálculo, a contar de 14.06.2016.

N.º 1266 - Determinar que a servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, da Seção de Licenças e Afastamentos passe a servir na Subsecretaria de Saúde, a contar de 14.06.2016.

N.º 1267 - Determinar que a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, da Seção de Licenças e Afastamentos passe a servir na Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

N.º 1268 - Determinar que a servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, da Seção de Registros Funcionais passe a servir no Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 14.06.2016.

Presidência - TJRR

U23gpqYlemjaylIVOaAxnlIXlz0=

N.º 1269 - Determinar que a servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal passe a servir na Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1270 - Determinar que o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, da Secretaria de Gestão de Pessoas passe a servir na Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 14.06.2016.

N.º 1271 - Designar a servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Apoio à Logística, Código TJ/FC-3, do Setor de Logística, a contar de 14.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1272 - Conceder ao Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 14.06 a 13.07.2016.

N.º 1273 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 13 a 19.06.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6197/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1274 - Dispensar, a pedido, o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 14.06.2016.

N.º 1275 - Determinar que o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso passe a servir na 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 14.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
U23gpqYlemjaylVOaAxnlIXlz0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1276, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5976/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos períodos de 08 a 10.08.2016 e de 29.08 a 01.09.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de São Luiz do Anauá, nos dias 07, 08, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 31.07.2015 e 01, 02, 03, 06, 07, 10, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e 29.10.2015; e na Comarca de Caracaraí, nos dias 08, 09, 10, 11 e 12.02.2016 e 15, 16, 17, 18, 19 e 22.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1277, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6727/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 13 a 15.06.2016, do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, para participar do III Encontro Nacional sobre Recursos Repetitivos promovido pelo Superior Tribunal de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 13 a 15.06.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1278, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 09.06.2016, da designação do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, à época Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Seção de Almoxarifado, objeto da Portaria n.º 1187, de 25.06.2015, publicada no DJE n.º 5535, de 26.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

U23gpqYlemjaylIVOaAxnlIXlz0=

Presidência - TJRR

PORTARIA Nº 1279, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria n.º 1747, de 06 de novembro de 2012, que dispõe sobre o estágio médio e superior do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e critérios quanto a substituição de estagiários contratados diretamente por estudantes resultantes do processo seletivo;

RESOLVE:

Art. 1º. O §1º do art. 17 da Portaria n.º 1747, de 06 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§1º. A contratação direta tem caráter provisório, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas promover, logo em seguida, abertura de novo processo seletivo para substituição dos estudantes contratados diretamente, observada a duração dos contratos vigentes."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

U23gpqYlemjaylVOaAxnlIXlz0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/06/2016
Presidência
AGIS EXP - 6241/2016
Origem: Air Marin Júnior – Juiz de Direito Substituto
Assunto: Alteração de Férias

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Air Marin Júnior, Juiz de Direito Substituto, solicitando alteração de suas férias relativas ao exercício de 2016, anteriormente designadas para o período de 17.11 a 16.12.2016, a fim de serem usufruídas no interregno de 07.01 a 05.05.2017 (mov.01).
Em instrução, a Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos prestou informações (mov.04).
O Secretário da SGP, acolhendo o parecer da assessoria jurídica, sugeriu que a alteração das respectivas férias seja realizada em data oportuna, quando da elaboração da escala anual de férias dos Magistrados a serem usufruídas em 2017 (mov.07).
É o relato. Decido.
Pelo o exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário para que o pedido de alteração do usufruto das férias do Juiz Air Marin Júnior, acima mencionado, seja analisado no momento da elaboração da escala anual de férias dos Magistrados, prevista no § 2.º do art. 9.º da Resolução TP n.º 51/2011.
Publique-se.
À SGP para que sobreste este feito até o momento oportuno.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP - 6241/2016
Origem: Air Marin Júnior – Juiz de Direito Substituto
Assunto: Alteração de Férias

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Air Marin Júnior, Juiz de Direito Substituto, solicitando alteração de suas férias relativas ao exercício de 2016, anteriormente designadas para o período de 17.11 a 16.12.2016, a fim de serem usufruídas no interregno de 07.01 a 05.05.2017 (mov.01).

Em instrução, a Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos prestou informações (mov.04).

O Secretário da SGP, acolhendo o parecer da assessoria jurídica, sugeriu que a alteração das respectivas férias seja realizada em data oportuna, quando da elaboração da escala anual de férias dos Magistrados a serem usufruídas em 2017 (mov.07).

É o relato. Decido.

Pelo o exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário para que o pedido de alteração do usufruto das férias do Juiz Air Marin Júnior, acima mencionado, seja analisado no momento da elaboração da escala anual de férias dos Magistrados, prevista no § 2.º do art. 9.º da Resolução TP n.º 51/2011.

Publique-se.

À SGP para que sobreste este feito até o momento oportuno.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
eShNeCbhOE7L9e0GWGysyOPwfHQ=
SICOJURR - 00052351

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS EXP. nº 6197/2016
Origem: JAFFER MELO RIBAS GALVAO
Assunto: Alteração de Lotação

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor **Jaffer Melo Ribas Galvão**, Técnico Judiciário, requerendo sua lotação na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, alegando no requerimento que, atualmente, aquela unidade conta com um servidor a menos em relação ao limite mínimo de servidores por unidade, conforme Resolução nº 58, de 2014.

O referido documento conta com a anuência dos magistrados titulares das unidades de lotação atual e de destino, desde que haja reposição, quando possível (mov.02).

O Chefe da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal informou que o servidor solicitante pertence ao quadro de pessoal efetivo desta Corte de Justiça, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (mov. 04/05).

A Portaria n.º 685, de 26.03.2015 (DJE n.° 5478, de 27.03.2015) previu a tabela de lotação mínima de servidores das unidades judiciais deste Tribunal para o exercício de 2015, e considerando que até a presente data não houve publicação de portaria regulamentando o quantitativo para este exercício, a referida norma está sendo utilizada como parâmetro para o exercício 2016.

À SGP se manifestou favoravelmente ao pedido (mov. 08/09).

É o breve relato. Decido.

Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas para **deferir** o pedido do servidor Jaffer Melo Ribas Galvão, em razão da anuência dos magistrados titulares das unidades de lotação atual e de destino.

Publique-se.

Após, à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS - nº 5135/2016
Origem: Adahra Catharinie Reis Menezes
Assunto: Encaminha requerimento de hora extra e adicional noturno.

DECISÃO

Trata-se de pedido do servidor Lenilson Gomes da Silva**,** Oficial de Justiça, no qual solicita o pagamento de hora extra e adicional noturno, em razão do efetivo serviço prestado durante seu deslocamento para cumprimento de diligências no Baixo Rio Branco entre os dias 11 a 25/04/2016, conforme certidões e relatório de viagem.

Consta a informação de que tramita nesta Corte o Procedimento Administrativo n.º 697/2016, referente à solicitação de diárias do servidor em Lenilson Gomes da Silva, para cumprimento de mandados na região de Santa Maria do Boiaçu, no período acima referido (mov. 06).

A Assessoria da SGP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude do disposto no art. 17 da Resolução n.º 11/2014, que veda o pagamento de adicional de serviço extraordinário em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, ressalvadas as sessões de julgamento do Tribunal do Júri. Quanto ao adicional noturno, em face da ausência de comprovação de labor no interregno entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, também opinou pelo indeferimento (anexo 07).

O Secretário Geral, em razão do disposto no art. 17 da Resolução n.º 11/2014 e da não comprovação do labor em período noturno pelo Oficial de Justiça, sugeriu o indeferimento dos pedidos.

Diante do exposto, acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG e indefiro os pedidos.

Publique-se.

eShNeCbhOE7L9e0GWGysyOPwfHQ=

Arquive-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. 6500/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Passagens e diárias.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pela Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a qual manifesta o interesse em participar da primeira reunião de trabalho do projeto "Ouvidorias de Justiça como agente de fomento da Resolução Consensual de Conflitos", a ser realizada em Brasília/DF, no dia 23 de junho do corrente ano.

Consta que as despesas aéreas poderão ser custeadas por meio do Contrato nº 22/2016 (mov. 4).

Há disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento das diárias calculadas no anexo 4 (mov. 5).

A SG manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho a manifestação da SG e defiro a emissão de passagem, bem como o pagamento de diárias.

Publique-se.

Ao Protocolo Judicial para registrar e autuar como Procedimento Administrativo físico.

Após, encaminhe-se à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-5947/2016
Origem: 1ª. Vara Criminal do Tribunal do Júri
Assunto: Pauta do Júri e serviço extraordinário

DECISÃO

Trata-se de solicitação de autorização e pagamento de serviços extraordinários, aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos, a serem realizados nas sessões de julgamento da 1ª. Vara Criminal do Tribunal do Júri nos meses de junho, agosto e setembro de 2016, conforme pauta anexada.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e sugeriu o deferimento do pedido. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que existe disponibilidade orçamentária. A Secretaria-Geral opinou pelo atendimento.

Decido.

Acolho a manifestação da SG e *defiro* o pedido de autorização e pagamento do serviço extraordinário referido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
eShNeCbhOE7L9e0GWGysyOPwfHQ=
SICOJURR - 00052351

Presidência
AGIS – EXP-5919/2016
Origem: Rozeneide Oliveira dos Santos
Assunto: Gratificação de produtividade

DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência da gratificação de produtividade de Thairinny Melo Araújo de Almeida para Ethiane de Souza Chagas, lotadas na 1ª. Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 18/05/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e sugeriu o deferimento a contar da data em que a servidora for cientificada a respeito da decisão que deferir a concessão da gratificação em comento. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que o caso de mera transferência de gratificação de produtividade de um servidor para outro **atualmente** não gera impacto financeiro novo. A Secretaria-Geral opinou pelo acolhimento do pedido.

Decido.

Acolho a manifestação da SG e *defiro* o pedido de transferência da gratificação de produtividade a contar do dia em que Ethiane de Souza Chagas for cientificada a respeito da decisão que deferir a concessão da gratificação em comento.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2014/21773
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Assunto: Instalação de nova vara criminal

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a instalação da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.
A referida unidade judicial foi instalada, conforme folhas 12-15.
O Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica sugeriu o arquivamento, diante do esgotamento do objeto deste feito (fl. 16).
Decido.
Acolho a manifestação do NEGE e determino o arquivamento deste procedimento.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 868/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Indenização de Diárias para Des. Tânia Vasconcelos Dias.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedora-Geral de Justiça, solicitando o pagamento de diárias, referente ao seu deslocamento à Comarca de Rorainópolis para acompanhar o trabalho de higienização e implantação da distribuição de processos por dígito, ocorrido dia 08/06/2016.

Presidência - TJRR
eShNeCbhOE7L9e0GWGysyOPwfHQ=
SICOJURR - 00052351

Em instrução, o demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05. A Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária (fl.06). O Secretário-Geral, em exercício, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl.07). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regulamenta o pagamento da indenização de diárias.

In casu, a Desembargadora preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento foi essencial ao aprimoramento das atividades desenvolvidas na Comarca de Rorainópolis. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

eShNeCbhOE7L9e0GWGysyOPwfHQ=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/06/2016

PORTARIA/CGJ Nº. 51, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ, bem como, o disposto no art. 109, do Provimento CGJ nº. 002/2014, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima - CGJ;

CONSIDERANDO a Decisão exarada nos autos do P.A. 916/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as possíveis irregularidades encontradas na Comarca de Rorainópolis;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a conversão da ação operacional de higienização e implantação do método dígito de gestão cartorária em Correição Extraordinária na Comarca de Rorainópolis, no período de 13 a 17 de junho de 2016, com a finalidade de fiscalizar os serviços do foro judicial, para verificação de sua regularidade e para o conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas.

Art. 2º O servidor da CGJ, Francisco Firmino dos Santos, matrícula 3011046, Diretor de Secretaria, e os servidores Alexandre de Jesus Trindade, matrícula 3010590, Flávio Dias de Souza Cruz Júnior, matrícula 3011281, Gilberto José de Sampaio, matrícula 3011304, ficam designados para auxiliar na realização dos trabalhos de correição.

Art. 3º O magistrado e os servidores da Comarca de Rorainópolis prestarão integral apoio à Corregedora e à equipe designada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

JYHBo3Sgu1eCynxKzNs5WWfpTQk=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 036/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, referente a prestação do serviço telefônico fixo comutado - longa distância – nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo - fixo e fixo-móvel - Empresa CLARO/AS

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 144, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 145, acerca da correção do Termo Aditivo de fl. 125, que por equívoco da Assessoria da SGA, foi numerado novamente como "Terceiro", quando na verdade deveria ser "Quarto Termo Aditivo".
2. Considerando a informação supramencionada, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a correção do Termo Aditivo de fl. 125, mediante **Termo de Apostilamento**, conforme minuta apresentada à fl. 144-v, por coincidir com o Termo Aditivo anterior (fl. 25).
3. Publique-se
4. Após, à SGA, para demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 08 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
I3MFmC7oCJO/cH2DJzwq/zThdk=
SICOJURR - 00052354

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1391 - Designar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 13 a 22.06.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1392 - Designar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 13 a 17.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1393 - Designar o servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, para responder pela chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 20.06 a 08.07.2016, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1394 - Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no período de 27.06 a 06.07.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1395 - Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 20.06 a 04.07.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1396 - Designar a servidora **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí, no período de 01 a 08.06.2016, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 1397 - Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2017.

N.º 1398 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.08 a 07.09.2016.

N.º 1399 - Alterar as férias da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19.07 a 17.08.2016.

N.º 1400 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 18.07.2016.

N.º 1401 - Alterar as férias da servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.09.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 1402 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 30.07.2016.

N.º 1403 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 20.12.2016.

N.º 1404 - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2017.

N.º 1405 - Conceder à servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 17.08.2016 e de 21.11 a 05.12.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

bFKQj1jgDpTmq1emBhlqfJuPtEg=

N.º 1406 - Conceder à servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 02 a 10.08.2016 e de 19 a 27.10.2016.

N.º 1407 - Conceder à servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25 a 29.07.2016 e de 15 a 27.08.2016.

N.º 1408 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, no período de 08 a 10.06.2016.

N.º 1409 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 08.06.2016.

N.º 1410 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, no período de 08 a 10.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1411, DO DIA 13 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-6679/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 28.06.2016, 30.06.2016, 01.07.2016 e no período de 04 a 06.07.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições nos dias 01.10.2006 e de 05.10.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1381, de 09.06.2016, publicada no DJE n.º 5758, de 10.06.2016, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessor Especial II, para serem usufruídas no período de 04 a 13.07.2016,

Onde se lê: "referentes ao exercício de 2015"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2016"

Boa Vista - RR, 13 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

bFKQj1jgDpTmq1emBhlqfJuPtEg=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/06/2016

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO P.A:	835/2016
ASSUNTO:	Solicita treinamento em Zabbix para os servidores da divisão de redes.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput* Lei 8.666/93.
VALOR:	R$ 9.000,00
CONTRATADA:	M. W. da S. Lima – ME – CNPJ: 15.426.124/0001-00.
DATA:	03 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Termo Aditivo

Primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 060/2015.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato representado pelo Secrertário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, considerando o REGISTRO DE PREÇOS da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA para os Lotes 1, 2 e 3 desta ATA, RESOLVE alterar as especificações do objeto ofertado na proposta inicial, no que se refere ao modelo do item 2.1, do Lote 2, ficando inalteradas as demais especificações e quantitativos, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

LOTE 02	
ITEM	**DESCRIÇÃO**
2.1	**Caixa acústica amplificada**, **modelo SR110A**, **marca STANER**, com especificações: 01 alto falantes 10" e 01 Driver de compressão de 1.34"; ChaveMixer de pelo menos dois canais incorporados e um aplificador de potência; Potência de 110W RMS, com circuito limitador ativo; Proteções: filtro passa-alta 24 dB/8ª @ 55Hz; Limitador ativo (anti-clip); Sessão do Mixer: pelo menos 2 canais com equalizador de 2 bandas e controle de nível, Conectores XLR + 1/4" TRS (Combo para Canon e P-10); Conexão USB opcional; Alimentação: 127 ou 220 V AC, 50 ou 60 Hz; Encaixe para suporte de parede: tipo pedestal com trava; Cabo de alimentação AC; Cor branca, grafite ou preta; Garantia mínima de 01 (um) ano.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretaria de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

ond7HbTAODp1n9h23Jm8D/uzV28=

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 004/2016 – SGA – TJRR.

O Secretário de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, torna público, a quem possa interessar, a inscrição do valor da multa de R$ 592,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), oriundos da penalidade de multa aplicada à empresa DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.075.255/0001-62, em dívida ativa do Estado de Roraima.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 06 de JUNHO de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

ond7HbTAODp1n9h23Jm8D/uzV28=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000042-RR-N: 076, 077
000101-RR-B: 078
000131-RR-N: 078
000146-RR-B: 076
000153-RR-B: 154, 155
000155-RR-B: 097, 099
000171-RR-B: 077
000172-RR-N: 059, 060, 061, 072, 075
000200-RR-B: 056, 057, 058, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 073, 074
000201-RR-A: 105
000208-RR-A: 110
000210-RR-N: 091
000246-RR-B: 090
000248-RR-B: 148, 149
000254-RR-A: 105
000260-RR-E: 078
000270-RR-B: 081, 135
000277-RR-B: 076
000293-RR-B: 104
000330-RR-B: 106
000379-RR-E: 085
000393-RR-N: 136
000394-RR-N: 135
000411-RR-A: 077
000419-RR-E: 135
000421-RR-N: 110
000441-RR-N: 153
000478-RR-N: 109
000481-RR-N: 096, 107
000542-RR-N: 076, 108
000555-RR-N: 084
000557-RR-N: 081, 135
000637-RR-N: 094
000710-RR-N: 108
000716-RR-N: 094
000799-RR-N: 113
000817-RR-N: 150
000829-RR-N: 111
000839-RR-N: 112, 129
000858-RR-N: 078
000873-RR-N: 096
000878-RR-N: 077
000986-RR-N: 129
000995-RR-N: 106
001008-RR-N: 085
001048-RR-N: 085, 093, 100
001051-RR-N: 135
001058-RR-N: 111
001092-RR-N: 085
001169-RR-N: 111
001287-RR-N: 150
001311-RR-N: 019
001375-RR-N: 154
001383-RR-N: 156
001455-RR-N: 077

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0010505-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010505-1
Réu: Jessica Pereira de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0010509-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010509-3
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0004411-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004411-0
Autor: Ministério Público Estadual
Distribuição por Dependência em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Termo Circunstanciado

004 - 0008702-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008702-8
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008706-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008706-9
Indiciado: A.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009782-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009782-9
Indiciado: T.J.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009947-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009947-8
Indiciado: N.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009948-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009948-6
Indiciado: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009957-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009957-7
Indiciado: A.S.T.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009958-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009958-5
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009959-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009959-3

Indiciado: D.C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009961-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009961-9
Indiciado: P.U.A.Q.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009966-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009966-8
Indiciado: M.A.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009971-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009971-8
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009972-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009972-6
Indiciado: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009985-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009985-8
Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009990-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009990-8
Indiciado: F.V.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

018 - 0010530-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010530-9
Réu: Ilmar de Araujo Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010531-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010531-7
Réu: Fabio de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Termo Circunstanciado

020 - 0008704-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008704-4
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008705-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008705-1
Indiciado: J.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009949-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009949-4
Indiciado: C.A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009950-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009950-2
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009951-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009951-0
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009953-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009953-6
Indiciado: H.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009954-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009954-4
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009955-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009955-1
Indiciado: S.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009960-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009960-1
Indiciado: A.S.T.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009963-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009963-5
Indiciado: K.F.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009968-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009968-4
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009975-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009975-9
Indiciado: R.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009986-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009986-6
Indiciado: S.F.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009988-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009988-2
Indiciado: T.H.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

034 - 0010546-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010546-5
Réu: Ozandolu da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

035 - 0008703-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008703-6
Indiciado: M.D.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009789-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009789-4
Indiciado: M.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009952-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009952-8
Indiciado: E.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009956-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009956-9
Indiciado: V.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009962-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009962-7
Indiciado: A.C.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009965-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009965-0
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009967-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009967-6
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009969-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009969-2
Indiciado: A.L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009970-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009970-0
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009973-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009973-4
Indiciado: R.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009974-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009974-2
Indiciado: R.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009976-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009976-7
Indiciado: N.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009980-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009980-9
Indiciado: R.M.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009983-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009983-3
Indiciado: J.M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

049 - 0010510-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010510-1
Réu: Anderson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

050 - 0010545-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010545-7
Réu: Ivan Valadares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0010536-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010536-6
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Dependência em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0010534-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010534-1
Réu: Célio de Lima Raposo
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010535-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010535-8
Réu: Givanildo de Oliveira Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0010524-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010524-2
Réu: Danilo Reis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

055 - 0008150-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008150-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

056 - 0009049-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009049-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

057 - 0009051-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009051-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

058 - 0009052-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009052-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Dissol/liquid. Sociedade

059 - 0001960-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001960-9
Autor: C.R.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0001962-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001962-5
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 23.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

061 - 0001959-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001959-1
Autor: F.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

062 - 0006819-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006819-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

063 - 0009047-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009047-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

064 - 0009053-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009053-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

065 - 0009054-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009054-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

066 - 0009055-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009055-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

067 - 0009056-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009056-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

068 - 0009057-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009057-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

069 - 0009058-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009058-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

070 - 0009059-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009059-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

071 - 0009060-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009060-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0001957-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001957-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

073 - 0009048-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009048-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

074 - 0009050-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009050-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Divórcio Consensual

075 - 0001952-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001952-6
Autor: H.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 293.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

076 - 0124487-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124487-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.E.M.

Cuida-se de execução de alimentos para pagamento da dívida referente à pensão dos meses de setembro de 2004 a agosto de 2005, conforme inicial.

Quanto aos meses anteriores ao ajuizamento da ação (setembro a novembro de 2005) foi decretada a prisão do executado (fls. 51/53), não cumprida diante da não localização deste. A penhora on line foi deferida à fl. 295 e, restando negativa (fl. 298).

Certidão sobre a localização do executado à fl. 302. À fl. 317, foi deferida a penhora de direito de contrato de financiamento de veículo.

Após, a parte exequente a inscrição do devedor no cadastro SPC e SERASA (fl. 358/359). Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer favorável no fl. 361.

É o breve relato. DECIDO.

O SPC e SERASA são bancos de dados privados existentes com a finalidade de armazenar as informações econômico-financeiras de pessoas físicas e jurídicas, notadamente acerca de operações de crédito efetuadas e eventual inadimplência daquele que pretende obter eventual crédito/financiamento.

No caso dos autos, a obrigação é alimentar, um dos mais contundentes deveres na esfera civil e que seu inadimplemento, nas palavras de Luiz Wambier, não ocasiona apenas diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando.

Desta forma, é se impor o deferimento do pedido, na esteira do que foi consagrado pelo NCPC, senão vejamos:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3° A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4° A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5° O disposto nos §§ 3° e 4° aplica-se à execução definitiva de título judicial.

É medida já adotada pela jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nomee do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é

direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada [...]"[TJSP, AgReg 990100886827, Des. Egidio Giacoia, julgado em 25/5/2010].
Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Agravante requereu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do alimentante em seus cadastros. Admissibilidade, ante o Convênio entre a Corregedoria Geral de Justiça e a Serasa. Por conseguinte, não obstante a execução de alimentos ter procedimento próprio, o requerido pela menor é também um meio coercitivo admitido. Agravo provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 990100886657; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2010; Data de registro: 25/08/2010).
Posto isso, DEFIRO o pedido formulado às fls. 358/359.
Vão os autos ao contador para atualização do crédito (planilha de fl. 241) e, após, OFICIE-SE ao SPC e ao SERASA, solicitando a inclusão do nome do executado nos cadastros de restrição de crédito, em razão da dívida exequenda, informando o valor e que o processo tramita em segredo de justiça. Conste também sobre a observância do prazo do art. 43, §1.º, do CDC, e a obrigação de comunicação dirigida ao devedor, na forma do §2.º do mesmo diploma legal.
OFICIE-SE à POLINTERR para obter notícias acerca do mandado de prisão enviado (fl. 322), certificando, inclusive se o malote digital encaminhado foi lido.
Providências e intimações necessárias.
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Inventário

077 - 0013408-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013408-8
Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.
Réu: Espolio de Antonio de Brito Sobrinho
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do valor pertencente ao espólio para pagamento do ITCMD e honorários advocatícios, conforme fls. 418/419. Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pedido (fl. 425-v).
É o breve relato. DECIDO
Para a conclusão do inventário imprescindível o pagamento do tributo causa mortis. No caso dos autos, existe valor disponível em conta judicial decorrente da venda dos bens do espólio e o imposto está calculado, conforme guia de fl. 422. Como o art. 619, III prescreve que incumbe ao inventariante o pagamento das dívidas do espólio, mediante autorização judicial e que o ITCMD é obrigação de todos os herdeiros, não vejo óbice ao deferimento do pedido de levantamento de valores para fazer frente ao pagamento do imposto.
Quanto aos honorários, diante do teor da decisão de fls. 412 que homologou o contrato apresentado, não tendo notícias de recurso contra aquela decisão, não há empecilhos ao deferimento do pedido em apreço.
Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial, em nome da Inventariante, para que possa levantar o valor de R$ 19.877,01 da conta judicial para pagamento do ITCMD calculado à fl. 422. Defiro também a expedição de alvará judicial em favor da advogada do espólio para levantar parte de seus honorários, conforme requerido à fl. 419.
Expeça-se o alvará, independentemente de trânsito em julgado.
Deverá o inventariante prestar contas do alvará em 20 dias, apresentando comprovante de quitação do ITCMD, últimas declarações e CNDs atualizadas.
P.I.C.
Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira, Marcela Pereira de Arruda

078 - 0020317-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020317-8
Autor: L.J.C. e outros.
Réu: E.L.J.C.
Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a requerente, pessoalmente.
Advogados: Sivirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0004657-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004657-3
Réu: Ademir Pereira Trindade
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio duplamente qualificado da Vítima, conforme consta da quesitação juntada nos autos, afastando a tese da Defesa de negativa de autoria. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO ADEMIR PEREIRA TRINDADE, às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário, apesar de registrar vários inquéritos policiais; o motivo foi considerado na qualificadora; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são comuns à espécie; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 13 (treze) anos. Sem atenuante. Utilizo uma a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido para agravar a pena, a prevista no artigo 61, II....."c" do CP, elevando a pena para 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão. O Réu ficou preso preventivamente neste feito do dia 30/04/2014 a 24/12/14, totalizando 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, restando para cumprimento o total de 14 (catorze), 06 (seis) meses e 07 (sete) dias. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. Mantenho a liberdade do Réu, pois desde sua liberdade não apresenta motivo para sua segregação cautelar. Sem custas face a assistência da DPE. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se....Saem intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública. Determino que o nome do Réu seja retificado na autuação, bem como a destruição dos bens apreendidos neste feito pela Diretoria do Fórum. Intimem-se o Réu e os familiares da Vítima, via ligação telefônica, conforme já informado à genitora de Vanderson. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 09 de junho de 2016, às 13:05 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

080 - 0008365-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008365-6
Réu: Jucelino Souza Silva
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Expeçam-se mandados de condução coercitiva para as testemunhas Márcio Greik e Francisca.
Intime-se o Réu.
Ciência ao MP e DPE.
Em: 13/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

081 - 0019203-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019203-6
Réu: Marco Nogueira Ferreira e outros.
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 13/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

082 - 0013169-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013169-0
Réu: Jesse Moraes de Sousa
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0155372-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155372-0
Réu: Minézio Argemiro Vulgo "clone"
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

084 - 0155729-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155729-1
Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

085 - 0089859-45.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089859-4
Sentenciado: Henrique da Cruz
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2016 às 11:15 horas.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias, Diego Victor Rodrigues Barros, Raimundo de Albuquerque Gomes

086 - 0015731-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015731-3
Sentenciado: Leonardo Dias Rodrigues
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017716-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017716-9
Sentenciado: Leandro Moreira da Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006558-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006558-6
Sentenciado: Antonio Lucas Costa Sobrinho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

089 - 0207620-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207620-6
Sentenciado: Florença Almeida dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, atualmente no regime aberto, condenada a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 324/325, apontando direito ao benefício pleiteado em 19/07/2013.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 329/330.
O Ministério Público, no parecer de fl. 343, não opôs ao deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais de 2/3 da pena privativa de liberdade (fl. 324/325), pois além de ser considerado primário, também praticou crime considerado hediondo, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, V do CP.
Denota-se que a reeducando possui ainda bom comportamento carcerário durante todo o cumprimento de sua pena (fl. 329/330). Diante disso, resta comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, I do CP, fazendo jus o reeducando ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se oo exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM

FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o bom comportamento carcerário apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, sendo o mesmo réu primário, aliado a prévio parecer ministerial pelo deferimento do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Florência Almeida dos Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0207916-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207916-8
Sentenciado: Antonio Fabio Lima
DESPACHO

Trata-se do pedido de livramento condicional do reeducando acima, cumprindo pena atualmente no regime aberto, condenado a pena unificada de 07 anos e 02 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 322.
Certidão carcerária, fls. 327/330, apontando a conduta carcerária como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu praticamente todo a pena privativa de liberdade (fl. 322), sendo considerado réu primário, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, I do CP.
No entanto, analisando a certidão carcerária de fls. 327/330, denota-se que o reeducando apresentou em diversas oportunidades conduta considera como "má", sofrendo diversas sanções disciplinares durante o cumprimento de sua pena, por faltar diversas vezes aos pernoites, conduta a que posteriormente foi reconhecida como sendo falta grave.
A conduta a ser observada para a concessão do benefício do livramento condicional deve referir-se a todo o período de cumprimento da pena, não apenas os últimos meses, visto que a conduta a automaticamente reclassificada com o decurso do tempo. Assim sendo, na hipótese dos autos, não se mostra razoável conceder a liberação do condenado pelo livramento condicional, diante da ausência do requisito subjetivo, face a reiteração da prática dde faltas graves.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Antônio Fábio Lima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

091 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
DECISÃO

A decisão de fl. 269, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, determinou o retorno ao regime aberto de cumprimento da pena, sendo consequência lógica da decisão a revogação do livramento condicional, visto ser benefício incompatível com o regime aberto.
Diante disso, visando evitar futura suscitação de nulidade da decisão de fl. 269, considera-se revogado o livramento condicional concedido ao reeducando, face a reiteração da prática delituosa, nos termos do art. 87 do CP.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

092 - 0002015-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002015-4
Sentenciado: Renato da Silva Mota
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de 07 anos de reclusão, cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 135/136, apontando direito ao benefício pleiteado em 05/02/2016.
Certidão carcerária, fls. 155/157, apontando conduta carcerária como boa.
O Ministério Público, no parecer de fl. 159, não se opôs à concessão do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais de 2/3 da pena privativa de liberdade (fl. 135/136), pois foi condenado pela prática de crime hediondo, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, V do CP.
No entanto, analisando o comportamento carcerário do reeducando, apesar a ser considerada boa a conduta atual, denota-se o apenado em diversas oportunidades durante o cumprimento da pena teve o comportamento reclassificado para mal. Os motivos para a consideração da conduta como má foram variados, desde a evasão do estabelecimento prisional até a falta aos pernoites do regime prisional, oportunidade em que foram reconhecidas faltas graves.

A conduta a ser observada para a concessão do benefício do livramento condicional deve referir-se a todo o período de cumprimento da pena, não apenas os últimos meses, visto que a conduta a automaticamente reclassificada com o decurso do tempo. Assim sendo, na hipótese dos autos, não se mostra razoável conceder a liberação do condenado ppelo livramento condicional, diante da ausência do requisito subjetivo.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Renato da Silva Mota
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 300-verso.
Encaminhe-se cópia da petição de fls. 291/296 à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania solicitando a adoção de medidas que visem a apuração dos fatos narrados pela defesa do reeducando.
Certifique-se o cumprimento da decisão de fl. 285, atentando-se ainda para o término da pena do reeducando em 20/07/2016 (fl.286/287).
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

094 - 0009972-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009972-7
Sentenciado: Ademi Souza Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 18 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 349, prevendo data para progressão de regime em 07/06/2016.
Certidão carcerária, fl. 347/3487, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 351.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena no regime anterior, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão de regime, conforme se demonstra pela calculadora de execução penal de 349.
Com a progressão para o regime semiaberto, aliado ao bom comportamento e o cumprimento de parte da pena já analisado, observa-se que o benefício da saída temporária, perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, deve ser deferida ao reeducando.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em de Ademi Souza Costa, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 17/06/2016 à 23/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei dde Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

095 - 0000324-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000324-6
Sentenciado: Fredson Roque dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenada a pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 53.
Calculadora de execução penal, fls. 103, apontando direito ao benefício pleiteado em 24/02/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 111/112.
O Ministério Público, no parecer de fl. 113, não opôs ao deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais de 2/3 da pena privativa de liberdade (fl. 324/325), pois além de ser considerado primário, também praticou crime considerado hediondo, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, V do CP.
Denota-se que a reeducando possui ainda bom comportamento carcerário durante todo o cumprimento de sua pena (fl. 329/330). Diante disso, resta comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, I do CP, fazendo jus o reeducando ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológicco pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o bom comportamento carcerário apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, sendo o mesmo réu primário, aliado a prévio parecer ministerial pelo deferimento do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Fredson Roque dos Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0014122-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014122-8
Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, por duas vezes, ambos do CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, conforme guia de execução de fl. 98.
Calculadora de execução penal, fls. 168, apontando direito ao benefício pleiteado em 089/05/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 176/178.
O Ministério Público, no parecer de fl. 186, não opôs ao deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade (fl. 168), pois é considerado primário, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, I do CP. O apenado possui ainda bom comportamento carcerário (fl. 176/178).
Diante disso, resta comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, I do CP, fazendo jus o reeducando ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o bom comportamento carcerário apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, sendo o mesmo réu primário, aliado a prévio parecer ministerial pelo deferimento do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Gecivaldo Azevedo Peixoto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

097 - 0002854-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002854-8
Sentenciado: Domingos Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenado a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 158, caput, do CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 75, apontando direito ao benefício pleiteado em 27/09/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 85/88.
O Ministério Público, no parecer de fl. 90, não opôs ao deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade (fl. 75), pois é considerado primário, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, I do CP. O apenado possui ainda bom comportamento carcerário durante todo o cumprimento de sua pena (fl. 85/88).
Diante disso, resta comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, I do CP, fazendo jus o reeducando ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua

imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do ccaso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o bom comportamento carcerário apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, sendo o mesmo réu primário, aliado a prévio parecer ministerial pelo deferimento do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Domingos Pereira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

098 - 0002879-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002879-5
Sentenciado: Cleone Araujo Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional e saída temporária do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenado a pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, na forma do art. 71, ambos do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Analisando os autos, denota-se que a decisão de fl. 92, deferiu a progressão de regime e a saída temporária ao reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, denota-se que o pedido formulado à fl. 93 foi objeto de apreciação anterior pelo Juízo, sendo deferida a saída temporária, conforme se depreende da decisão de fl. 92, tornando-se desnecessária a análise do pedido.
Com relação ao pleito referente ao livramento condicional, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais da metade da pena privativa de liberdade (fl. 80), pois é considerado reincidente, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, II do CP.
No entanto, analisando o comportamento carcerário do reeducando, apesar a ser considerada boa a conduta atual, denota-se o apenado, em diversas oportunidades durante o cumprimento da pena, teve o comportamento reclassificado para mal, tendo em vista as diversas fugas empreendidas do estabelecimento prisional, sendo, por tais motivos, reconhecidas faltas graves.
Diante disso, não se mostra razoável conceder a liberação do condenado pelo livramento condicional, diante da ausência do requisito subjetivo.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Cleone Araújo Pereira.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3
Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, condenado a pena privativa de liberdade de 09 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previsos no Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, art. 29 e art. 92, I todos do Código Penal, fl. 03.
O autor juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que há fundamentos para o deferimento do pleito, visto que o reeducando é acometido de doença grave, nos termos do Art. 117, II da LEP.
O reeducando foi diagnosticado com câncer na tireoide, necessitando realizar tratamento em outro Estado, conforme laudo de tratamento fora de domicílio de fl. 278, desenvolvendo o necessário tratamento médico no estado do Amazonas, restando plenamente demonstrada a necessidade da prisão domiciliar.
Cabe verificar ainda que o sistema prisional não está equipado para dispensar aos reeducando os cuidados necessários para o tratamento de enfermidade graves, notadamente relacionados a qualquer espécie de câncer, como é o caso dos autos, de modo que tal ausência milita em favor do deferimento do pedido.
Posto isso, em consonância o parecer ministerial, PRORROGO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, pelo período de 30 dias, a contar da data desta decisão, bem como autorizo a viagem à cidade de Manaus/AM, devendo juntar os comprovantes da passagem de ida e volta, para a consulta marcada para os dias 13 ee 14 d ejunho de 2016.
A defesa deverá juntar aos autos o laudo pericial da Junta Médica Oficial do Estado, visando aferir o tempo necessário ao tratamento médico do reeducando.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento mmédico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

100 - 0000225-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000225-0
Sentenciado: João Paulo Melo Guedes
DESPACHO

A Decisão de fl. 188, em seu dispositivo, indicou nome de pessoa estranha ao feito, em contradição com a informação constante dos autos, devendo ser suprido o erro material.
Diante disso, onde se lê "Ivan Lima de Souza" e "Pedro Paulo Carmo de Castro", leia-se "João Paulo Melo Guedes".

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

101 - 0002081-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002081-5
Sentenciado: Wardesson Chaves de Souza
DESPACHO

Solicite-se da direção da PAMC os documentos probatórios da conclusão de curso profissionalizando, conforme informado na certidão carcerária de fl. 48, visando a remição da pena.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006841-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006841-8
Sentenciado: Pedro Jose Bandeira Vieira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 23/24, apontando direito ao benefício pleiteado em 12/06/2017.
Certidão carcerária, fls. 32, apontando conduta carcerária como boa.
O Ministério Público, no parecer de fl. 41, pugnou pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando deu início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em 31/01/2015, sendo condenado a 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, onde terá cumprindo 1/3 da pena somente em 12/06/2017 (Calculadora de execução penal, fls. 23/24).
Diante disso, constata-se a ausência do requisito temporal para a concessão do livramento condicional, conforme se depreende da simples leitura do art. 83, I do CP.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Pedro José Bandeira Vieira.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

103 - 0005023-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005023-7
Réu: João Evangelista Lopes dos Santos
DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão de comparecimento mensal do reeducando, cientificando o Ministério Público do cumprimento da decisão de fl.17.
Após, arquive-se o feito.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

104 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/07/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

105 - 0220389-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220389-1
Réu: Luiza Marilandia Martins e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/09/2016 as 10:00.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva

Carta Precatória

106 - 0004650-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004650-3
Réu: Municipio de Rorainopolis e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defessa para audiencia designada para o dia 07/07/2016 as 8:50.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

107 - 0004565-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004565-3
Réu: Gilson Viana Gomes
Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Advogado Dr. CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA OAB/RR-1190. A audiência se realizou:

2.1) Presentes as testemunhas do MP, TATIANA DOS SANTOS LOPES, e FELIPE RIBEIRO DAMASCENO DE OLIVEIRA os quais foram ouvidos.
2.2) Presentes as testemunhas de Defesa ELICARLOS RODRIGUES MONTEIRO, APRIGIO BASTOS WANDERLEY, e ADILSON CARDOSO DE ARAÚJO, os quais foram ouvidos,
2.3) Presente o Advogado de Defesa Dr. CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA.
2.4) Ausente a testemunha de Defesa ARTUR MUCAJÁ.
3) A Defesa insiste na oitiva da testemunha ARTUR MUCAJÁ.
4) Redesigne-se audiência para o dia 20/06/2016 às 09h00min.
05) O cartório expeça com urgência as intimações necessárias.
Boa Vista, RR, 13 de Junho de 2016
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

108 - 0012485-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012485-3
Réu: Mathias Souza Augustinho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

109 - 0015992-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015992-1
Réu: Cleneide de Oliveira Farias e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000478RR, Dr(a). TANNER PINHEIRO GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

110 - 0002541-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002541-7
Indiciado: A. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Ataliba de Albuquerque Moreira

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

111 - 0004765-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004765-4
Réu: Venilson Batista de Andrade
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

112 - 0000211-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000211-0
Réu: Marcos Lazaro Ferreira Gomes
DESPACHO

I- Como requer o MP, na íntegra.

II- Designe-se data para oitiva das Testemunhas de acusação, tão-somente.

III- DJE.

Boa Vista, 02 de junho de 2016

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

113 - 0007298-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007298-0
Réu: André Luis de Oliveira Santos
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

114 - 0008552-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008552-7
Réu: Tiago de Oliveira
ATA DE DELIBERAÇÃO

1. As partes desistiram das oitivas das suas demais testemunhas.
2. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer.
3. O MP apresentou Alegações Finais orais requerendo a condenação nos termos da denúncia.
4. A DPE apresentou Alegações Finais orais requerendo a absolvição por insuficiência de provas.
5. Voltem conclusos para sentença.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu TIAGO DE OLIVEIRA em 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

115 - 0005908-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005908-4
Indiciado: M.M.N.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Aguarde-se o transcurso do prazo e a comprovação do pagamento.".
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

116 - 0147673-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147673-4
Réu: Marcelo Gomes da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

117 - 0014349-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014349-5
Indiciado: E.N.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

118 - 0002830-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002830-2
Réu: Ivandro Militão Raposo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 10:30 horas.Ato Ordinatório: Intimação do Procurador Federal para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/08/2016, ás 10:30 horas, nesta Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007105-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007105-5
Réu: Ronaldo Borges de Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

120 - 0019901-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019901-5
Indiciado: M.A.N.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0019922-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019922-1
Indiciado: J.V.L.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0019930-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019930-4
Indiciado: A.S.M.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0020122-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020122-5
Indiciado: A.C.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

124 - 0006855-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006855-3
Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.
Antes de decretar a revelia do réu como requerido pelo MP, tente a Secretaria contato telefônico com o réu no número fornecido à fl. 97, solicitando o seu endereço em detalhes para facilitar a intimação. Certifique e faça conclusão. Em, 13/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Antes de me manifestar sobre o pedido de fls. 18/19, abra-se nova vista a DPE, em assistência ao acusado, para que ofereça resposta à acusação no prazo legal. Boa Vista, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0009937-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009937-9
Réu: Ronny da Cruz
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

127 - 0010545-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010545-7
Réu: Ivan Valadares de Souza
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

128 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Indefiro o requerido no item 04, em vista do acusado já ter sido citado das MPUs deferidas em seu desfavor, nos autos nº 010.16.007349-9.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

129 - 0002367-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002367-1

Réu: Gladson Alberto Loureto de Souza
Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, bem como tendo o patrono que o assistiu no curso do processo renunciado ao mandato. Por fim, não consta da qualificação do agressor os dados de seu CPF.Destarte, à vista de se verificar que o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco; uma vez que já restaram frustradas todas as tentativas de localizar a parte, ademais de não haver elementos para se realizar, com êxito, eventual inscrição na dívida ativa da União, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos.Cumpra-se.Boa Vista, 09 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

130 - 0006025-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006025-1
Autor: Rosicleide Barnabé da Silva
Por ora, certifique-se acrca da situação do correspondente feito principal alusivos aos fatos de que tratam os presentes autos de MPU. Retornem-me conclusos os autos. Em, 13/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004794-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004794-1
Réu: Benesandro Tenorio Matos
Por ora, extraiam e juntem-se as cópias dos documentos pedidos pelo órgão ministerial, parecer final. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, nos termos suscitados pelo Ministério Público, no referido parecer lançado nos autos, parte final.Publique-se. Cumpra-se.Em tempo: Proceda a Secretaria o preparo completo dos feitos, antes de submetê-los à conclusão, fazendo-se as juntadas das manifestações apresentadas, e respectiva inutilização do verso de suas folhas, bem como a numeração das páginas dos autos. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0011298-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011298-4
Réu: Israel Narot Ribeiro Rosa e outros.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento e manifestação da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se a requerente, unicamente. Antes de se expedir mandado, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e verificar a possibilidade de seu comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013591-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013591-0
Réu: Luzival Mesquita Bastos
Juntem-se a certidão do atendimento por parte da Patrulha Maria da Penha, eventualmente apresentada. Cobre-se e junte-se o mandado nº 2, devidamente cumprido. Somente depois de cumprida todas pendência, retornem-me conclusos os autos. Em, 13/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015759-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015759-1
Réu: Cloves de Soares de Oliveira Filho
Junte-se nestes autos cópia da decisão/sentença lançada nos autos de Petição nº 16.005576-9, que trata da noticia de descumprimento de MPU. Nos referidos autos de Petição Criminal, acima, juntem-se cópias das certidões circunstanciadas do atendimento/termino do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, vindo aqueles autos à apreciação/conclusos. Boa Vista, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015760-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015760-9
Réu: Marcos Antônio Félix de Oliveira
Considerando que das informações consignadas no relatório do estudo de caso apresentado se verifica subsistir questão adstrita à direito de família, em que o fundo do conflito envolve a dinâmica das relações com os filhos menores em comum, ocasiões nas quais sobreveio notícia de haver novos supostos conflitos, RESOLVO: Designe-se data para audiência de inquirição das partes, consoante prazos e demais disposições dos arts. 139, II e VIII e 334 do NCPC do CPC. Intimem-se as partes, sendo a requerente pessoalmente, e por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, o qual deverá previamente se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), em caso de desinteresse em eventual conciliação.Intime-se o Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

136 - 0017441-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017441-4
Réu: F.G.M.Q.
Solicite(m)-se ao órgão de classe (OAB) o(s) número(s) de telefone(s) para contato com a patrona constituída. Realizem-se os contatos necessários, e solicite-se à referida advogada comparecer aos autos e se manifestar nos termos e prazo do despacho de fl. 51. De tudo, certifique-se nos autos. Concomitantemente, oficie-se novamente à Secretaria de Estado e Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, desta feita solicitando informações, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão proferida e quanto à situação funcional comunicada no expediente de fl. 45, junte-se cópia deste. Publique-se. Anote-se. Acompanhe-se. Cumpra-se.Boa Vista, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

137 - 0000959-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000959-2
Réu: Celestino Alves Pereira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, tente-se contato telefônico com a parte, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e realizar o chamamento da requerente para ser intimada em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0007089-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007089-1
Réu: em Apuraçao e outros.
Proceda a Secretaria a junada da certidão circunstanciada do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, eventualmente apresentada em Secretaria. Cobre-se, se necessário. Retornem-me conclusos os autos. Em, 13/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0007551-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007551-0
Réu: Clodoildo de Moura Gomes
Junte-se Certidão quanto ao acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, eventualmente entregue. Retornem-me conclusos os autos. Em,

13/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007660-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007660-9
Réu: Ogneidannay Oliveira Rodrigues
Considerando as informações constantes do relatório técnico do estudo de caso previamente realizado (fls. 14/15-v), dando conta de violência no âmbito doméstico em contexto de dependência química do agressor, filho maior de idade que, em face de uso/dependência de drogas, submete toda uma família (irmã com problemas psicológicos, filhos menores, genitores idosos e de saúde debilitada) a violência (agressões verbais/morais, físicas; dano material e ameaças), independentemente de gênero. Não obstante, mas considerando que, além do fundo da questão se tratar, mesmo, de dependência química do agressor, ainda figuram como vítimas seus genitores, pessoas idosas e portadoras de enfermidades debilitantes e uma irmã com problemas psiquiátricos, em que o caso requer processamento adequado ante a qualidade das partes envolvidas e afetadas, por ora, determino: Vista ao MPE, para manifestação ante as questões arguidas e do pedido com fundamento na lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008607-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008607-9
Réu: Davi da Costa Souza e outros.
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008787-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008787-9
Réu: Francimar Silva Leal
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010534-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010534-1
Réu: Célio de Lima Raposo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, DA RESIDÊNCIA DA FRENTE DO LOTE EM QUE RESIDEM, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS UNILATERAIS CHARLES E ELLEN, BEM COMO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAQUELA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E DE OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor usuário/dependente químico, e outros familiares seus, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, e demais familiares eventualmente envolvidos/também usuários/dependentes químicos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ressalte-se que em razão de matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente sollucionar as questões cíveis na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, visando regulamentar a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, guarda de regime de visitas quanto aos demais filhos, adolescentes e menores, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes (que não os ameaçados/agredidos) e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure

medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010535-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010535-8
Réu: Givanildo de Oliveira Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFEFNDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE SOCIAL.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a separação, a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quantto aos filhos menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público, da presente decisão; da questão de vulnerabilidade social que se encontram a vítima e suas três filhas menores, bem como em face da gravidade do caso, ante a manifestação da requerente de não prosseguir com o feito criminal, para providências outras que, se o caso, de logo, julgar necessárias.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

145 - 0010587-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010587-9
Autor: Elivania Roberta Aguiar dos Santos - Delegada de Policia
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para DECRETAR a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, do CPP.Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra.Cientifique-se, o MP e a DPE.Junte-se cópia da presente sentença em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente sentença, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Publique-se. Registre-se. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

146 - 0007822-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007822-5
Réu: Manoel Pinheiro
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.009744-9, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD acostado à contracapa, e cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 20/22.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0010524-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010524-2
Réu: Danilo Reis da Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e

autuado sob n.° 010.16.010536-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 25 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Jaffer Melo Ribas Galvão

Inquérito Policial

148 - 0017463-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017463-8
Indiciado: R.N.F.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 09:00 horas
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Criança/idoso

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Jaffer Melo Ribas Galvão

Inquérito Policial

149 - 0017463-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017463-8
Indiciado: R.N.F.S.
DESPACHO
Que o cartório expeça as intimações devidas para realização da audiência designada às fls. 63v, com urgência.
Boa Vista, 13.06.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Turma Recursal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

150 - 0000906-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000906-3
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/06/16

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que acolheu o parecer Ministerial para NEGAR PROVIMENTO ao agravo, no que foi acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, sendo apresentado com o voto vista no julgamento no dia 10.06.2016, no qual transcrevo: "Pedi vista dos autos, meus caros, para análise quanto a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a matéria que envolve o litígio: o que se chama popularmente de pílula do câncer. O Supremo Tribunal Federal, senhores, nos autos da suspensão de tutela antecipada 828 oriunda do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática do Ministro Presidente deliberou por "suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos." Independentemente de quem integra o pólo passivo da demanda, neste caso, o Estado de Roraima, o fato é que se a própria Universidade de São Paulo não podde mais fornecer a substância (observado o remanescente do estoque e a primazia dos pedidos mais antigos), creio que a decisão desta Turma, pela segurança jurídica, deve se pautar ao respeito a decisão superior. É como voto." Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 10 de junho de 2016.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Kalliny Barroso Batista, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

151 - 0007982-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007982-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Trata-se de pedido de desinternação, requerido pela defesa, na audiência de apresentação dos adolescentes, fl. 60 dos autos. Instado a se manifestar o MP opina pelo indeferimento. Folhas de antecedentes de atos infracionais dos adolescentes às fls. 61/65. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que ainda persiste a necessidade da internação provisória dos adolescentes, tendo em vista que o fato fora praticado com empregado de um canivete e em coautoria delitiva, bem como se observa que há envolvimento em outros atos infracionais, conforme as folhas de antecedentes dos representados, ora acostadas. Nesse diapasão, não se mostra prudente, nesse momento, a desinternação dos representados. Pelo exposto, indefiro o pedido de desinternação de fl. 60. Intimem-se as testemunhas, com urgência. Vistas ao SI, com urgência. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

152 - 0007971-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007971-0
Autor: M.J.M.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Lima - Peru, acompanhada de sua guardiã legal ..., no período de 04/07/2016 a 15/07/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

153 - 0005232-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005232-9
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente e outros.

Sentença: "Em face da ausência do autor, extingo o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento destes autos, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Em, 07 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Vara Itinerante

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

154 - 0010745-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010745-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.S.F.
PROCESSO N.º 0010.15.010745-5
AUTOR: PAULO MATHEUS PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: SEBASTIÃO SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Andre Luiz Carvalho Reis

155 - 0015941-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015941-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.M.V.
PROCESSO N.º 0010.15.015941-5
AUTORES: DAVI YGOR FERREIRA VIEIRA E NAYHARA FERREIRA VIEIRA
RÉU: WENDELL MARINHO VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestarem, os requerentes quedaram inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 9 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

156 - 0002424-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002424-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.A.P.J.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se

Em, 13 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000286-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000286-9
Réu: James da Silva Barreto
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000285-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000285-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000283-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000283-6
Réu: C.S.S.
DECISÃO

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Sara da Silva Ramos, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões corporais que lhe causam grave prrejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo retirar os pertences pessoais, caso necessário;
Proibição do agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Deixo de fixar alimentos provisórios por não vislumbrar a urgência no momento.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 09 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000278-RR-A: 004
000358-RR-B: 004
000967-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relaxamento de Prisão

001 - 0000312-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000312-2
Réu: Egilson Espirito Santo Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

002 - 0000311-26.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000311-4
Indiciado: J.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000531-97.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000531-8
Réu: Linor Rodrigues Pereira
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

004 - 0011112-79.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011112-0
Réu: Edilson Silva de Souza e outros.
DESPACHO

Intime-se o advogado da ré para que acoste aos autos documentos que comprovem as alegações feitas no pedido de fls.515, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

005 - 0000678-60.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000678-9
Réu: Alessandro dos Santos Silva
DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls.150, ao MP.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000115-56.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000115-9
Indiciado: E.S.C.
DESPACHO

Ao cartório para que certifique conforme petição de fls. 22v;
Após, voltem conclusos.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000787-06.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000787-4
Indiciado: C.G.F.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.68).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000786-21.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000786-6
Indiciado: C.G.F.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.35).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes

autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000443-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000443-7
Réu: Elismar de Carvalho
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.20, expeça-se novo mandado com o endereço correto.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000475-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000475-2
Indiciado: V.R.G.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VALDECIR RAMOS GOMES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/03, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000328-96.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000328-0
Indiciado: E.A.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EXPEDITO ALVES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 41 da Lei 9.605/98, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000612-07.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000612-7
Indiciado: M.P.S.
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.21/22), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000101-RR-B: 017
000416-RR-N: 017
000700-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000331-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000331-6
Indiciado: W.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000411-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000411-6
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Ação Penal

003 - 0000423-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000423-1
Réu: José Gonçalves Martins
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000420-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000420-7
Réu: Denis Douglas Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000412-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000412-4
Indiciado: S.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

006 - 0000418-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000418-1
Réu: José Reginaldo de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000410-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000410-8
Indiciado: A.V.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000415-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000415-7
Indiciado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000421-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000421-5
Réu: Lindemberg dos Santos Viana
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

010 - 0000419-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000419-9
Réu: Lisomar Nascimento dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

011 - 0000414-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000414-0
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000417-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000417-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

013 - 0000422-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000422-3
Réu: Adigar Dias de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000409-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000409-0
Indiciado: W.B.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000413-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000413-2
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000416-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000416-5
Indiciado: J.A.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Cumprimento de Sentença

017 - 0000694-41.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000694-7
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Pedro Martinho Militão e outros.
Ao exequente para manifestação no prazo legal.
Advogados: Sivirino Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Vanessa Lopes Gondim

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000119-71.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000119-3
Réu: Antonio Osmar de Gois
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000278-88.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000278-3
Indiciado: J.A.X.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000280-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000280-9
Indiciado: C.J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000281-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000281-7
Réu: Evaldo de Lima Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000294-42.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000294-0
Réu: Eliangela Magalhães Messias
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0000279-73.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000279-1
Indiciado: J.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000275-36.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000275-9
Réu: Marlucio Pereira Mota
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000285-80.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000285-8
Réu: Remilson Henrique Diniz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

008 - 0000287-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000287-4
Réu: Edinilton Silvino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

018992-CE-N: 001

000156-RR-N: 001

000221-RR-B: 001

000484-RR-N: 001

000718-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

001 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
DESPACHO? A petição de fl. 328/330 não está assinada. Intime-se para assinar. Solicite-se informação do agravo. Bonfim-RR, 09 de junho de 2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Titular respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Ana Velia Brito, Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima MAURY FERREIRA**, brasileiro, sem mais qualificações, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **DHIEMERSON DE JESUS GOUVEIA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 01.12.1984, filho de Francisco Lopes Gouveia e Raimunda de Jesus Gouveia, portador do RG nº 235.017 SSP/RR e CPF nº 807.926.852-53, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 11 001621-8**, foi **ABSOLVIDO** nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia e ABSOLVO Dhiemerson do crime de homicídio da Vítima Mauri, nos termos do artigo 415, IV do CPP". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de junho de 2016.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PRJPVyTntkYMZyj1ckLvJ+fhaYw=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/06/2016

Processo nº 010.15.001312-5
Réu: ALDRIN SILVA TEIXEIRA E IRLANIA ANDRE PATRICIO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados(as) **ALDRIN SILVA TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Lauro Ferreiro da Silva e de Maria de Nazaré Salgado da Silva, portador do RG de nº 71.926, como incurso nas penas **do artigo 155, § 4º, incs. I do Código Penal,** e **IRLANIA ANDRE PATRICIO,** brasileira, natural de Boa Vista/RR, filha de Walmir dos Santos Patrício e de Irlene André, portadora do RG de nº 134894 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do artigo 180, § 3º do Código Penal, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los(as) pessoalmente, **CITA-OS(AS)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertidos(as) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

O/FY8yhi40uz1pFBG/KPNDJyR2g=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 14 020338-0
Vítima: Sabrina Kecia da Silva
Réu: Marlon Castro dos Santos

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Sabrina Kecia da Silva** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(...)" Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Neto
Diretor de Secretaria em substituição.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vMv0XuN6B+qria8iR5mpDIDGhVg=

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.016361-8
Vítima: LILIANE DA SILVA
Réu: ANDERSON DA SILVA CUNHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **LILIANE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. (…)" Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Neto
Diretor de Secretaria em substituição.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vMv0XuN6B+qria8iR5mpDIDGhVg=

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 002490-8
Vítima: Maria Leodora Pereira
Réu: Jairo Ramos Pereira

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Maria Leodora Pereira,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face de ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC vigente.(…)" Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Neto
Diretor de Secretaria em substituição.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vMv0XuN6B+qria8iR5mpDIDGhVg=

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 014281-7
Vítima: Thais Evangelista Viana da Silva
Réu: Maviailson Lira da Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Thais Evangelista Viana da Silva** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Diante da manifestação da vítima naqueles autos e da impossibilidade de intimá-la pessoalmente para comparecer a esta audiência para ser ouvida a representante do MP requereu o arquivamento do presente IP por falta de justa causa para a ação penal. Em sendo assim, acato os fundamentos do Ministério Público, para determinar o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, pela inexistência de justa causa para a ação penal, em relação ao crime de ameça(...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Neto
Diretor de Secretaria em substituição.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vMv0XuN6B+qria8iR5mpDIDGhVg=

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.018955-5
Vítima: ROSITA PATRÍCIO DA SILVA
Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor das medidas protetivas (copia em anexo), observando as proibições prolatadas na mesma r. decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP) bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art20 da LDM c/c art. 313 IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis**.** O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida, cujo seu teor segue conforme a seguir: " (…) **POSTO ISSO, com base nos artigos 7.°, "caput", e incisos e art. 22, "caput", e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:**

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTANCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DA DE FAMILIARES DESTA; E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014. Graciete de Sotto Mayor Ribeiro – Juíza de Direito Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Neto
Diretor de Secretaria em substituição.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vMv0XuN6B+qria8iR5mpDIDGhVg=

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 001491-7
Vítima: Lúcia João da Silva
Réu: Leandro da Silva Gomes

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, Lúcia João da Silva e Leandro da Silva Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos,, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como fica mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida(…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Neto
Diretor de Secretaria em substituição.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

vMv0XuN6B+qria8iR5mpDIDGhVg=

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/06/2016

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/06/16

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e o PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0832078-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PROMOÇÃO VIVO ON. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DA TURMA. SERVIÇOS CONTRATADOS E INERENTES A PRÓPRIA LINHA TELEFÔNICA. ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. SEM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos da ementa do Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

02-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em razão do pedido de vista anteriormente feito, ficando seu julgamento para o dia 17.06.2016 às 09:00 horas.

03-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios - Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=

Advogado: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em razão do pedido de vista anteriormente feito, ficando seu julgamento para o dia 17.06.2016 às 09:00 horas.

04-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Deliberação: Após o voto do Relator pela concessão da segurança, foi proferido o voto do Juiz César Henrique Alves pelo não conhecimento do recurso, tendo o Ministério Público se manifestado pela concessão da segurança, logo após, foi pedido vista pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 17.06.2016 às 09:00 horas.

05- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0823960-81.2015.8.23.0010
Embargante: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Embargado: Darlan do Nascimento
Advogado: Erivelto Rossi
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

VOTO

Tratam, senhores, de embargos de declaração com efeito infringente de acórdão de minha lavra que, de fato, merece esclarecimento. O acórdão manteve a sentença objurgada que, por sua vez, possui contradição no que se refere ao valor da condenação. No ponto, o valor escorreito é o que consta no dispositivo da sentença parte da manifestação jurisdicional que integra a coisa julgada. De mais a mais, a condenação foi respeitada neste patamar com o depósito do valor pela parte sucumbente. Acolho os embargos para o fim único de esclarecimento como realizado. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, ACOLHEU os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

06-Recurso Inominado 0833573-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Eliel de Queiroz Sampaio
Advogado: Defensor Público
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=
SICOJURR - 00052352

07-Recurso Inominado 0832452-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Brasil LTDA
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Olivaldo Gomes da Cunha
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

08-Recurso Inominado 0833324-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Salvador Francisco Barroca
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

09-Recurso Inominado 0834882-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Rosilene da Silva Cardoso
Advogados: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves e outro
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. MÁ PRESTAÇÃO DO SÉRVIÇO. ATRASO CONSIDERÁVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXADA EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

César Henrique Alves
Relator

10-Recurso Inominado 0804913-87.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=
SICOJURR - 00052352

Recorrente: Francisco Alderi Medeiros
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator, acolheu a questão de ordem do Juiz Bruno Fernando Alves Costa para que as partes em ambos os processos números **0804913-87.2016.8.23.0010 e 0805099-13.2016.8.23.0010**, comprovem a impossibilidade de arcar com as custas dos processos, na forma do Enunciado 116 do Fonaje.

11-Recurso Inominado 0801949-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Alessandra Santos Ferreira Lima
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

12-Recurso Inominado 0805099-13.2016.8.23.0010
Recorrente: Andressa Lima Medeiros
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator, acolheu a questão de ordem do Juiz Bruno Fernando Alves Costa para que as partes em ambos os processos números **0804913-87.2016.8.23.0010 e 0805099-13.2016.8.23.0010**, comprovem a impossibilidade de arcar com as custas dos processos, na forma do Enunciado 116 do Fonaje.

13-Recurso Inominado 0803228-45.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Jéssica Cristina Andrade Duarte Ribeiro
Advogado: Alexandre Felipe Andrade de Azevedo
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0836953-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Alacide Lozeiro da Silva
Advogados: Frankembergen Galvão da Costa e outro
Recorrido: Portela e Subrinho LTDA-ME
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Deliberação: Recurso retirado de pauta em razão de impedimento do Relator, determinando sua redistribuição com compensação posterior.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=

15-Recurso Inominado 0826110-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Alves e Amorim Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, rejeitou a preliminar de necessidade de perícia, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, após o voto do relator pela manutenção da sentença e o voto do Juiz Cláudio que afastou a condenação por danos morais, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento para o dia 17.06.2016 às 09:00 horas.

16-Recurso Inominado 0825715-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Jamerson Martins Rios
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Relator que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

17-Recurso Inominado 0804415-88.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Roberto Deivide Teixeira Silva
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

18-Apelação Criminal 0806841-10.2015.8.23.0010
Apelante: Dorivan Silva Ribeiro
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago
Apelado: A Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART.331 DO CÓDIGO PENAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE GUARDA MUNICIPAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=
SICOJURR - 00052352

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

César Henrique Alves
Relator

19-Recurso Inominado 0824290-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Carlos Sousa
Advogados: Defensoria Pública
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em um salário-mínimo, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

20-Recurso Inominado 0834096-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Tatyane Lima Saraiva
Advogados: Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogado: Márcia Silva Monte
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

21-Recurso Inominado 0802333-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: O Barateiro Cosmético Representado por Antônio Rocha Cavalcante
Advogado: Valter Mariano de Moura e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Esclarecendo tão somente que os valores das prestações dos serviços de internet são devidos desde que cobrados na forma contratada. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

22-Recurso Inominado 0831724-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Liliana Regina Alves
Advogados: Eugenia Lourie dos Santos
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

23-Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Recorrentes: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Recorrido: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator, ficando seu julgamento para o dia 17.06.2016 às 09:00 horas.

24-Recurso Inominado 0829051-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletróbras Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Moyses-Halley d Gilfa Oliveira Maciel
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR. RECONHECENDO O DANO MORAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

César Henrique Alves
Relator

25-Recurso Inominado 0800260-91.2015.8.23.0005
Recorrente: Adriano Oliveira Sousa
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Safira Soares de Sousa e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, entendeu pela aplicação do enunciado 139 do Fonaje, com a exclusão da competência do sistema dos Juizados Especiais e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública da Comarca de Alto Alegre, julgou, em questão de ordem, extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários.

26-Recurso Inominado 0815615-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Luís de Sousa Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=

Advogados: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET NÃO DISPONIBILIZADO. SENTENÇA MANIFESTA PELO PARCIAL PROVIMENTO. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA A OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. CANCELAMENTO DO PLANO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

César Henrique Alves
Relator

27-Recurso Inominado 0831771-92.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO SERASA E DO SCPC. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO PROTESTO, APÓS ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

César Henrique Alves
Relator

28-Recurso Inominado 0831440-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Tainã Cunha da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=
SICOJURR - 00052352

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SEU NOME ESTÁ NEGATIVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

César Henrique Alves
Relator

29-Recurso Inominado 0829711-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogados: Fábio Rivelli
Recorrido: Ricardo José Moreira
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. RECONHECENDO O DANO MORAL. CONDENAR A EMPRESA/RÉ A PAGAR AO REQUERENTE A IMPORTÂNCIA DE R$ 2.950,56 COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E R$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

César Henrique Alves
Relator

30-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Advogado: Sem Advogado Cadastrado

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=
SICOJURR - 00052352

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Deliberação: Recurso retirado de pauta em razão de impedimento do Relator, determinando sua redistribuição com compensação posterior.

31-Recurso Inominado 0818205-76.2015.8.23.0010
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Deymes Clei Augusto de Lima
Advogado: Amuel Moraes da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por dano moral, reduzindo o valor do dano material para R$ 3.155.07 (três mil cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos), por quanto não aplicável o art. 42 § único do CDC. Sem custas ou honorários

32-Recurso Inominado 0815205-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Cristina de Lima Barbosa
Advogado: Débora Mara de Almeida e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, em preliminar entendeu cabível o recurso, e no mérito, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para converter a multa em perdas e danos fixando o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), com a liberação da penhora. Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0813791-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar Ltda
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Recorrido: Josenildo Pereira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Deliberação: Recurso retirado de pauta em razão de impedimento do Relator, determinando sua redistribuição com compensação posterior.

RECURSOS – SISCOM

34-Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que acolheu o parecer Ministerial para NEGAR PROVIMENTO ao agravo, no que foi acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, sendo apresentado com o voto vista no julgamento no dia 10.06.2016, no qual transcrevo: “Pedi vista dos autos, meus caros, para análise quanto a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a matéria que envolve o litígio: o que se chama popularmente de pílula do câncer. O Supremo Tribunal Federal, senhores, nos autos da suspensão de tutela antecipada

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=
SICOJURR - 00052352

828 oriunda do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática do Ministro Presidente deliberou por "suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "*fosfoetanolamina sintética*" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos." Independentemente de quem integra o pólo passivo da demanda, neste caso, o Estado de Roraima, o fato é que se a própria Universidade de São Paulo não pode mais fornecer a substância (observado o remanescente do estoque e a primazia dos pedidos mais antigos), creio que a decisão desta Turma, pela segurança jurídica, deve se pautar ao respeito a decisão superior. É como voto." Sem custas e honorários.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 12:15 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 17 de junho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

3bHF8zkSg0dr3iohIWj6MuruBnk=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 13/06/2016

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, respondendo pela Comarca de Caracaraí - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Substituição de Curatela nº. 0801130-28.2014.8.23.0020, em que é parte o autor M. de J. M. U. e requerido M. M., brasileiro, incapaz, RG nº 122.026 SSP/RR, CPF: 382.361.412-68, nascido aos 09/03/1973, em Caracaraí/RR, filho de Raimundo Macedo e Maria do Carmo Ramos, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a substituição da Curatela para impugnação de eventuais interessados: "(...) Em face ao exposto, com forte nas razões expendidas pelo judicioso membro do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curatela de M. M. (...) declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Novo Código Civil (...) ". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 13 de junho de 2016.

SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

sOPiwhHTjjr00faIDKuJkbcAdK0=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, respondendo pela Comarca de Caracaraí - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, processo n.º 0800716-30.2014.8.23.0020, que JOSÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 05321.767-5, residente e domiciliado na BR-174, vila Petrolina do Norte, zona rural, Caracaraí/RR, move em face TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, do lar, documentação civil ignorada, residente e domiciliada à Rua Maranhão, quadra 38, lote 13, S/N, no Bairro Jetate, Tucuruí/PA, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 13 de junho de 2016.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

sOPiwhHTjjr00falDKuJkbcAdK0=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13JUN16

PROCURADORIA GERAL

E R R A T A :
- Na Portaria nº 460/2016, publicada no DJE nº 5759, de 13JUN16;
Onde se lê: ..." com efeitos a partir de 01 de junho de 2016 até 31 de setembro de 2016 " …
Leia-se: ..." com efeitos a partir de 01 de junho de 2016 até 30 de setembro de 2016 " ...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 554 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Complementar a diária, referente à Portaria nº 523 – DG, publicada no DJE nº 5755, de 07 de junho de 2016, para o servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Vila Trairão, Fazenda Casa Branca e adjacências, no dia 09JUN16, com pernoite, para localizar, certificar e conduzir a pessoa relacionada na OS nº 11/2016 – Promotoria de justiça do Tribunal do Júri – 2ª TIT, conforme CI nº 048 06 16 CM MP RR.
II - Complementar a diária, referente à Portaria nº 523 – DG, publicada no DJE nº 5755, de 07 de junho de 2016, para o servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Vila Trairão, Fazenda Casa Branca e adjacências, no dia 09JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar, certificar e conduzir a pessoa relacionada na OS nº 11/2016 – Promotoria de justiça do Tribunal do Júri – 2ª TIT, conforme CI nº 048 06 16 CM MP RR. Processo nº 352/16 – DA, de 01 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 555 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao município de Macajaí-RR, no dia 10JUN16, sem pernoite, em virtude do serviço de manutenção de um microcomputador na Promotoria de Mucajaí-RR, conforme DTI – 023/2016.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Mucajaí-RR, no dia 10JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor em virtude da necessidade do serviço de manutenção de um microcomputador na Promotoria de Mucajaí-RR, conforme DTI – 023/2016. Processo nº 371/16 – DA, de 10 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 556 - DG, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 14JUN16, sem pernoite, para executar serviço de limpeza no prédio da Promotoria de Alto Alegre-RR, conforme CI nº 134/16-DA/MPRR e CI nº 045/2016 PJ/AA/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 14JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora que executará serviço de limpeza no prédio da Promotoria de Alto Alegre-RR, conforme CI nº 134/16-DA/MPRR e CI nº 045/2016 PJ/AA/MP/RR. Processo nº 372/16 – DA, de 10 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 557-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **THÁBATA LARISSE OLIVEIRA DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 06NOV2015, conforme proc. 967/2013-D.R.H., de 21NOV2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 558 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados, conforme documentos SISPROWEB nº: 1177271692, 1178731667, 1179031604 e 1179301677.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Alessandra Macêdo de Lima	12	04 a 15/07/16	-
Antônio Fagner Gomes	09	-	13 a 21/06/16
Francisca de Assis Simões Carvalho	14	05 a 08/07/16	11 a 20/07/16

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Suzana Moraes Lira	09	-	11 a 19/07/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 559 - DG, 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento das servidoras **ILMARA DA SILVA TRAJANO** e **SIMONE ALVES MACIEL**, para participarem do processo de implantação do Módulo de Contratos do Sagres-Licitações, no dia 09JUN2016, no horário das 10h30m às 12h30m, no Auditório da UERR, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme documento SISPROWEB nº 1180951616.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 560 - DG, 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, para participar da 2ª Etapa do Treinamento ao Sistema de Contabilidade Planejamento e Finanças - FIPLAN, no período de 16 a 10JUN2016, no horário das 08h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme documento SISPROWEB nº 1177791677.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 561 - DG, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para responder pela Coordenadoria de Controle Interno, no período de 02 a 03JUN2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1181021674.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 562 - DG, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES,** a serem usufruídas no período de 06 a 15JUN16, conforme Processo nº 325/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 03JUN16, SisproWeb nº 081906018431635.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 563 - DG, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA,** a serem usufruídas no período de 06 a 15JUN16, conforme Processo nº 326/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 03JUN16, SisproWeb nº 081906018441606.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 165 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 01JUN2016, conforme Processo nº 335/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07JUN2016.
Sisproweb nº 081906018611617

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 166 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 01JUN2016, conforme Processo nº 334/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07JUN2016.
Sisproweb nº 081906018601654

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 167 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 01JUN2016, conforme Processo nº 333/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07JUN2016.
Sisproweb nº 081906018591675

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 168 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, licença para tratamento de saúde, no dia 24MAIO2016, conforme Processo nº 332/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07JUN2016.
Sisproweb nº 081906018581611

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 169 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 31MAIO2016, conforme Processo nº 331/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07JUN2016.
Sisproweb nº 081906018571640

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=
SICOJURR - 00052362

Ministério Público

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 170 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 24MAIO2016, conforme Processo nº 330/2016 SAP/DRH/MPRR, de 07JUN2016.
Sisproweb nº 081906018561687

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 171 - DRH, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 25MAIO2016, a licença para tratamento de saúde da servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, concedida por meio da Portaria nº 138 – DRH, de 17MAIO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5743, de 18MAIO2016, conforme Processo nº 283/2016 SAP/DRH/MPRR de 13MAIO2016.
Sisproweb nº 081906017171681

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, presentado pelo 2º Titular da Promotoria do Patrimônio Público, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DE RORAIMA – UNIVIRR**, representada, neste ato, por sua reitora, a Sra. Júlia América Vieira Campos, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente instrumento aditivo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 784, incisos IV e XII, do Novo Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

Cláusula Primeira – Prorroga-se por mais um ano o prazo para a COMPROMISSÁRIA realizar concurso(s) público(s) para todos os cargos públicos de seu quadro de pessoal, em cumprimento à Cláusula Primeira do TAC Nº 003/2014, tendo como termo final o dia 18/12/2016, sob pena de, em caso de descumprimento, incidência de multa diária pessoal à gestora compromissária no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais), além de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à UNIVIRR, destinadas ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n°7.347/85;

E por estarem assim de acordo firmam o presente que segue assinado em 3 (três) vias.

vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

JÚLIA AMÉRICA VIEIRA CAMPOS
Reitora da UNIVIRR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 8401.3408.0001-98, com sede administrativa no Palácio Senador Hélio Campos, na Praça do Centro Cívico, nesta capital, representado neste ato por seu Secretário de Estado da Saúde, Sr. CÉSAR FERREIRA PENNA FARIA, CPF 584.981.922-34, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica,

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que à direção estadual do Sistema Único de Saúde compete: promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços; participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana; participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico; participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho; em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde; (art. 17 Lei nº 8.080/90)

Considerando que cabe ainda à direção estadual do Sistema Único de Saúde: identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; estabelecer normas, em caráter suplementar, para o

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

controle e avaliação das ações e serviços de saúde; formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano; colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população, especificamente em relação à Direção Estadual do Sistema Único de Saúde em Roraima;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo TCE/RR, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M :

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 36 (trinta e seis) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal Contas do Estado de Roraima, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016, 31.05.2017, 03.09.2018 e 02.05.2019**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 3ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.09.2016, 31.05.2017, 03.09.2018 e 02.05.2019;**

CLÁUSULA 4ª – O Compromissário se obriga a cada 12 (doze) meses, e no prazo previsto na cláusula 1ª, a realizar ação de supervisão e monitoramento da Atenção Básica dos Municípios do Estado, para verificação das condições da atenção básica nos municípios, avanços e dificuldades, com envio dos respectivos Relatórios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco estadual de medicamentos (RESME), que deverá ser elaborado pela Comissão de Farmácia e Terapêutica do Estado, com base em perfil epidemiológico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial;

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

CLÁUSULA 6ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª – A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou a outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª - As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do TCE/RR responsável pelo monitoramento do Plano de Ação, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLAÚSULA 12ª - As questões decorrentes deste termo serão dirimidas no foro da comarca em que fora firmado;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.
Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:

CESAR FERREIRA PENNA FARIA
Secretário de Estado da Saúde

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM, representada pelo Promotor de Justiça Dr. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE BONFIM, CNPJ 04.056.214/0001-30, com sede administrativa na Av. Rodrigo José da Silva, 37, Centro, Bonfim/RR, representado neste ato por sua prefeita, Sra. LISETE SPÍES, portadora do CPF 149.925.582-91, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que “no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que “a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades”;

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;
Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M :

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 21 (vinte e um) meses, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **31.08.2016, 31.07.2017 e 30.11.2018**, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Ministério Público

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016, 31.03.2017, 31.07.2017 e 30.11.2018**;
CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta,caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;
E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

ROGÉRIO MAURÍCIO N. TOLEDO
Promotor de Justiça
Comarca de Bonfim

COMPROMISSÁRIO:

LISETE SPÍES
Prefeita de Bonfim

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Ministério Público

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE, representada pelo Promotor de Justiça Dr. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE, CNPJ 04.056.206/0001-94, com sede administrativa na Av. Getúlio Vargas, 67, Centro, Alto Alegre/RR, CEP: 69.350.000, representado neste ato por seu prefeito, Sr. JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA VIANA, portadora do CPF 383.579.412-49, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a, no prazo de 14 (quatorze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, providenciar as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **31.03.2017 e 31.08.2017**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016, 31.03.2017 e 31.08.2017**;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça
Comarca de Alto Alegre

COMPROMISSÁRIO:

JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA VIANA
Prefeito de Alto Alegre

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAÍ, representada pela Promotora de Justiça Dra. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, CNPJ 04.056.198/0001-86, com sede administrativa na Av: Raimundo G. De Almeida, 620 Centro, Mucajaí/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. JOSUÉ JESUS PANEQUE MATOS, portador do CPF 911.740.652-49., doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que “no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que “a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica,

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=
SICOJURR - 00052362

para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 14 (quatorze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016, 31.03.2017 e 31.08.2017**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016, 31.03.2017 e 31.08.2017**;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=

de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

SORAIA ANDREIA DE A. CATTANEO
Promotora de Justiça
Comarca de Mucajaí

COMPROMISSÁRIO:

JOSUÉ JESUS PANEQUE MATOS
Prefeito de Mucajaí

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA, representada pelo Promotor de Justiça Dr. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ, CNPJ 01.612.681/0001-01, com sede administrativa na Rua: Cici Mota, s/n, Centro, Uiramutã/RR, por seu prefeito, Sr. ELIÉZIO CAVALCANTE DE LIMA, portador do CPF 662.267.592-91, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que “no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que “a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades”;

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários” (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que “são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=

trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M :

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 12 (doze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016 e 31.03.2017** ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016 e 31.03.2017**;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Ministério Público

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

ROGÉRIO MAURÍCIO N. TOLEDO
Promotor de Justiça
Comarca de Pacaraima

COMPROMISSÁRIO:

ELIÉZIO CAVALCANTE DE LIMA
Prefeito de Uiramutã

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS, representada pelo Promotor de Justiça Dr. MASATO KOJIMA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, CNPJ 01613031000180, com sede administrativa na Rua: Pedro Daniel da Silva, 51 Centro, Rorainópolis/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. ADILSON SOARES DE ALMEIDA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M :

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 14 (quatorze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajuste de Condutas.

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016, 31.03.2017 e 31.08.2017**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016, 31.03.2017 e 31.08.2017**;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça
Comarca de Rorainópolis

COMPROMISSÁRIO:

ADILSON SOARES DE ALMEIDA
Prefeito do Município de Rorainópolis

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=
SICOJURR - 00052362

Ministério Público

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 07/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA, representada pelo Promotor de Justiça Dr. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PACARAIMA, CNPJ 01.612.675/0001-54, com sede administrativa na Av: Monte Roraima s/n, Vila Nova, Pacaraima/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. ALTEMIR DA SILVA CAMPOS,doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);
Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M :

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 12 (doze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016 e 28.04.2017**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016 e 28.04.2017**;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

ROGÉRIO MAURÍCIO N. TOLEDO
Promotor de Justiça
Comarca de Pacaraima

COMPROMISSÁRIO:

ALTEMIR DA SILVA CAMPOS
Prefeito de Pacaraima

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 08/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DO CANTÁ, CNPJ 01.612.682/0001-56, com sede administrativa na Rua: Renato Costa de Almeida, 100, Centro, Cantá/RR, CEP: 69.390.000, representado neste ato por sua prefeita, Sra. ROSENY CRUZ ARAÚJO, portadora do RG 15884 SSP/RR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica,

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0l4Fa4x1Ym29Q=
SICOJURR - 00052362

para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajuste de Condutas.

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar em **30.09.2016, 31.03.2017 e 31.08.2017**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **31.03.2017 e 31.08.2017**;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:

ROSENY CRUZ ARAÚJO
Prefeita do Município do Cantá

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 09/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ, representada pelo Promotor de Justiça Dr. ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE CAROEBE, CNPJ 01.614.606/0001-80, com sede administrativa na Rua: Bahia s/n, Centro, Caroebe/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. PAULO CÉSAR GOMES ORTIZ, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Considerando que “no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que “a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde” (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades”;

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários” (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que “são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica” (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Ministério Público
vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M :

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 12 (doze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar em **30.09.2016 e 31.03.2017**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016 e 31.03.2017**;

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;
E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça
Comarca de São Luiz do Anauá

COMPROMISSÁRIO:

PAULO CÉSAR GOMES ORTIZ
Prefeito do Município de Caroebe

Ministério Público

vTBg9Wupgh6lAk0I4Fa4x1Ym29Q=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2016

O Defensor Público-Geral Interino, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros do Conselho Superior para a 155ª (centésima quinquagésima quinta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 15 de junho de 2016, às 15h, no Auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a seguinte pauta:

- OFÍCIO – Nº 96 –DPU/GABDPEGF DPGU;
- SINDICÂNCIA 02/2016;
- Regimento Interno do Conselho Superior;
- Deflagração do processo eleitoral para composição da lista tríplice para escolha do corregedor geral (art. 27 RI);
- O que houver.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 365, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal n° 0010.14.019875-4), no dia 14 de junho do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme solicitação contida no MEMO DPAPA Nº 054/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 366, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 16 a 18 de junho do corrente ano, com a finalidade de participar da Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, no Rio de Janeiro - RJ, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública
ikB/M0VHC8GNb7BT41tmqG8xO/8=
SICOJURR - 00052356

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 367, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, 03 (três) dias de folga compensatória no período de 13 a 15 de junho de 2016, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão nos dias de 18 a 21 de setembro de 2015 e no período de 04 a 11 de abril de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 368, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública Substituta Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, 03 (dias) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de junho de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

ikB/M0VHC8GNb7BT41tmqG8xO/8=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 51/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR**, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da Lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado **BELVEDERE**, situado no Lote de Terras Urbano nº 230, da Quadra nº 194, Bairro Cidade Satélite, Zona 15, nesta Cidade, composto de 11 (onze) Quadras, com 400 (quatrocentos) lotes de terras residenciais e 01 (uma) Área de Preservação Permanente, abrangendo a área total de 235.816,00 m², registrado na Matrícula nº 39.291, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Avenida Dom Aparecido José Dias, medindo 230,64 metros; Fundos com a Fazenda Recreio, medindo 237,53 metros; Lado Direito com a Fazenda Recreio e Área Excedente, medindo 209,67 mais 633,97 metros e Lado Esquerdo com a Rua J, Rua B e Alameda Antares, medindo 548,00 mais 100,00 mais 201,21 metros, ou seja, a área total de 235.816,00 m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis (09.06.2016). O Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

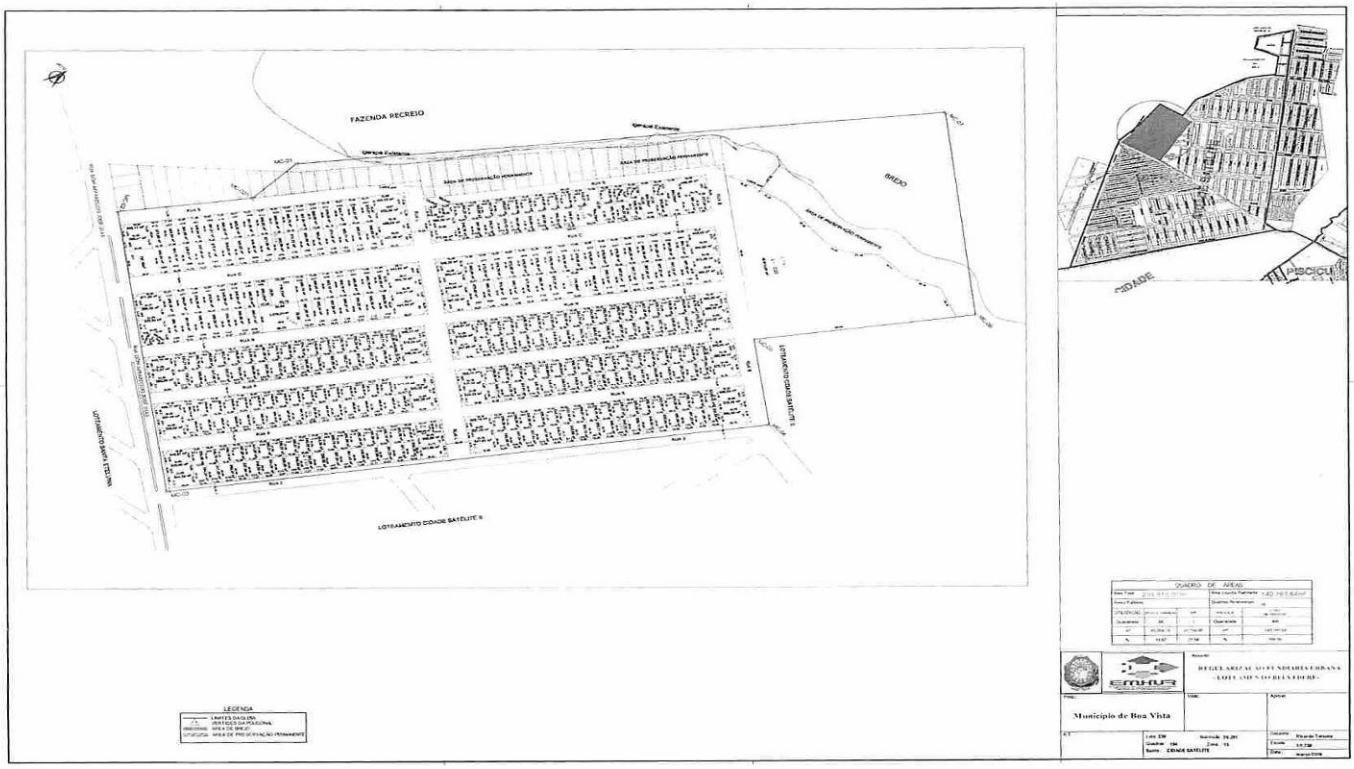

Presidencia - Registro de Imóveis
haxFCgx7YjnmvhncSVjeDu+/oXM=